



Matriz de Consolidação MC - Lei 2.434, 13 de março de 1981	Consolida a Legislação Municipal sobre Meio Ambiente	Dispositivo(s) de Origem:
Preâmbulo		
Art. 1º Esta Lei disciplina as atividades, os programas e as iniciativas na área de interesse ambiental do Município de Piracicaba. Comentário: Introdução		
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 2º Passa a ser regida na forma prevista nesta Lei a defesa do meio ambiente, considerada grave e permanente preocupação do Poder Municipal e que será exercida através do estudo, da prevenção e do controle das fontes de poluição ambiental. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como poluição a modificação desfavorável do meio natural, que se apresenta no todo ou em parte como um subproduto da ação humana, através de efeitos diretos ou indiretos que vão alterar os critérios de distribuição dos fluxos de energia, dos níveis de radiação, da constituição físico-química do meio natural e da abundância de espécies vivas. As modificações podem afetar o homem, seja diretamente, seja pela diminuição dos recursos, seja pela alteração dos objetos físicos que o rodeiam e das possibilidades recreativas do seu meio, seja, ainda, desfigurando a natureza. Comentário: Adequação de termo de referência. (De Título para Lei)		LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 1º Passa a ser regida na forma prevista neste Título a defesa do meio ambiente, considerada grave e permanente preocupação do Poder Municipal e que será exercida através do estudo, da prevenção e do controle das fontes de poluição ambiental. Parágrafo único. Para os efeitos deste Título, entende-se como poluição a modificação desfavorável do meio natural, que se apresenta no todo ou em parte como um subproduto da ação humana, através de efeitos diretos ou indiretos que vão alterar os critérios de distribuição dos fluxos de energia, dos níveis de radiação, da constituição físico-química do meio natural e da abundância de espécies vivas. As modificações podem afetar o homem, seja diretamente, seja pela diminuição dos recursos, seja pela alteração dos objetos físicos que o rodeiam e das possibilidades recreativas do seu meio, seja, ainda, desfigurando a Natureza.
Art. 3º Ficam proibidos o lançamento, a deposição e a liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo. Comentário: Mantida a redação na íntegra.		LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 2º Ficam proibidos o lançamento, a deposição e a liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.
Art. 4º Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo: I - com intensidade ou frequência, em quantidade ou concentração em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos nesta Lei e normas dela decorrentes; II - com características e condições de lançamento ou liberação, em desacordo com os padrões de condicionamento e projeto estabelecidos nas mesmas prescrições; III - por fontes de poluição com características de localização em desacordo com os referidos padrões de condicionamento e projeto; IV - com intensidade, em quantidade e de concentração ou com características que, direta		LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 3º Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo: I - com intensidade ou frequência, em quantidade ou concentração em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos neste Título e normas dele decorrentes; II - com características e condições de lançamento ou liberação, em desacordo com os padrões de condicionamento e projeto estabelecidos nas mesmas prescrições; III - por fontes de poluição com características de localização em desacordo com os referidos padrões de condicionamento e projeto;
ou indiretamente, tornem ou possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do meio ambiente estabelecidos nesta lei e normas dela decorrentes; e V - que, independentemente de estarem enquadrados nos incisos anteriores, possam deteriorar a qualidade das águas, do ar ou do solo ou torná-los impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde, inconvenientes ao bem estar público, danosos aos materiais, à fauna e à flora, prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade. Comentário: Adequação gramatical com o acréscimo do "e" no inciso IV para demonstração de enumeração exaustiva dos incisos e alteração de termos de referência (De Título para lei).		IV - com intensidade, em quantidade e de concentração ou com características que, direta ou indiretamente, tornem ou possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do meio ambiente estabelecidos neste Título e normas dele decorrentes; V - que, independentemente de estarem enquadrados nos incisos anteriores, possam deteriorar a qualidade das águas, do ar ou do solo ou torná-los impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde, inconvenientes ao bem estar público; danosos aos materiais, à fauna e à flora; prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade.
Art. 5º São consideradas fontes de poluição todas e quaisquer atividades, processos, operações ou dispositivos, móveis ou não, que, independentemente do seu campo de aplicação, induzam, produzam, possam produzir ou agravar a poluição do meio ambiente, considerada esta abrangentemente, em todos os seus aspectos e modalidades das águas, do ar, do solo, além da poluição sonora e visual. Comentário: Mantida a redação na íntegra.		LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 4º São consideradas fontes de poluição todas e quaisquer atividades, processos, operações ou dispositivos, móveis ou não, que, independentemente do seu campo de aplicação, induzam, produzam, possam produzir ou agravar a poluição do meio ambiente, considerada esta abrangentemente, em todos os seus aspectos e modalidades das águas, do ar, do solo, além da poluição sonora e visual.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE DEFESA E DAS ENTIDADES DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE Seção I Das disposições gerais Art. 6º Compete ao Município, em regime de colaboração e entendimento com órgãos estaduais e federais competentes, as atribuições seguintes: I - estabelecer e executar planos e programas de atividades de prevenção e controle da poluição; II - efetuar levantamentos, organizar e manter cadastramento de fontes de poluição; III - programar e realizar coleta de amostras, exames de laboratórios e análises de resultados, necessários à avaliação da qualidade do referido meio; IV - elaborar normas, especificações e instruções técnicas relativas à prevenção e ao controle da poluição; V - avaliar o desempenho de equipamentos e processos destinados aos fins deste artigo; VI - autorizar a instalação, construção, ampliação, modificações, bem como a operação ou funcionamento das fontes de poluição definidas nesta lei; VII - estudar e propor, em colaboração com os órgãos competentes do Estado, normas a serem observadas ou introduzidas nos Planos Diretores Urbanos e Regionais, de interesse do controle da poluição e da preservação ambiental; VIII - fiscalizar as emissões de poluentes, quer as de origem pública, quer as de origem privada; IX - efetuar inspeções em estabelecimentos, instalações e sistemas que causem ou possam causar a emissão de poluentes; X - efetuar exames em águas receptoras, efluentes e resíduos; XI - solicitar a colaboração de outras entidades, públicas ou particulares, para a obtenção de informações sobre ocorrências relativas à poluição ambiental; XII - fixar condições a serem observadas pelos efluentes a serem lançados nas redes de esgoto; XIII - exercer fiscalização e aplicar as penalidades previstas nesta lei; XIV - quantificar as cargas poluidoras e fixar limites das cargas permissíveis por fontes, nos casos de vários e diferentes lançamentos e emissões em um mesmo corpo, em uma mesma região; e	LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981. Art. 5º Compete ao Município, em regime de colaboração e entendimento com órgãos estaduais e federais competentes, as atribuições seguintes: I - estabelecer e executar planos e programas de atividades de prevenção e controle da poluição; II - efetuar levantamentos, organizar e manter cadastramento de fontes de poluição; III - programar e realizar coleta de amostras, exames de laboratórios e análises de resultados, necessários à avaliação da qualidade do referido meio; IV - elaborar normas, especificações e instruções técnicas relativas à prevenção e ao controle da poluição; V - avaliar o desempenho de equipamentos e processos destinados aos fins deste artigo; VI - autorizar a instalação, construção, ampliação, modificações, bem como a operação ou funcionamento das fontes de poluição definidas neste Título; VII - estudar e propor, em colaboração com os órgãos competentes do Estado, normas a serem observadas ou introduzidas nos Planos Diretores Urbanos e Regionais, de interesse do controle da poluição e da preservação ambiental; VIII - fiscalizar as emissões de poluentes, quer as de origem pública, quer as de origem privada; IX - efetuar inspeções em estabelecimentos, instalações e sistemas que causem ou possam causar a emissão de poluentes; X - efetuar exames em águas receptoras, efluentes e resíduos; XI - solicitar a colaboração de outras entidades, públicas ou particulares, para a obtenção de informações sobre ocorrências relativas à poluição ambiental; XII - fixar condições a serem observadas pelos efluentes a serem lançados nas redes de esgoto; XIII - exercer fiscalização e aplicar as penalidades previstas neste Título; XIV - quantificar as cargas poluidoras e fixar limites das cargas permissíveis por fontes, nos casos de vários e diferentes lançamentos e emissões em um mesmo corpo, em uma mesma região; XV - analisar e aprovar planos e programas de tratamento e disposição de esgotos. Comentário: Adequação gramatical com o acréscimo do "e" no inciso XIV para demonstração de enumeração exaustiva dos incisos e alteração de termos de referência (De Título para lei).
Seção II Do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), órgão colegiado deliberativo e consultivo, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Poder Público Municipal as diretrizes da política municipal para o meio ambiente e os recursos naturais. Comentário: Mantida a redação na íntegra.	LEI Nº 4.233, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996. Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), órgão colegiado deliberativo e consultivo, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Poder Público Municipal as diretrizes da política municipal para o meio ambiente e os recursos naturais.
Art. 8º Compete ao COMDEMA: I - estudar e propor ao Poder Público Municipal, as diretrizes das políticas municipais para o meio ambiente e os recursos naturais; II - estabelecer as normas, critérios e padrões relativos ao controle, à manutenção e à melhoria da qualidade ambiental, observadas as legislações federal e estadual; III - acolher denúncias da população, referentes a infrações à legislação de proteção ambiental, diligenciando pela sua apuração junto aos órgãos competentes, podendo convidar pessoas e convocar funcionários municipais; IV - informar à comunidade e aos órgãos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, após análise técnica, propondo medidas para a sua recuperação e conservação; V - propor, analisar e celebrar convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental; VI - deliberar, com base em estudos técnicos, sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo, no que se refere às áreas de interesse ambiental; VII - propor a instituição de unidades municipais de conservação, nos termos da legislação pertinente; VIII - submeter à apreciação do Poder Público Municipal, propostas referentes à concessão de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, visando à melhoria da qualidade ambiental; IX - propor, quando se tratar	LEI Nº 4.233, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996. Art. 2º Compete ao COMDEMA: I - estudar e propor ao Poder Público Municipal, as diretrizes das políticas municipais para o meio ambiente e os recursos naturais; II - estabelecer as normas, critérios e padrões relativos ao controle, à manutenção e à melhoria da qualidade ambiental, observadas as legislações federal e estadual; III - acolher denúncias da população, referentes a infrações à legislação de proteção ambiental, diligenciando pela sua apuração junto aos órgãos competentes, podendo convidar pessoas e convocar funcionários municipais; IV - informar à comunidade e aos órgãos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, após análise técnica, propondo medidas para a sua recuperação e conservação; V - propor, analisar e celebrar convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental; VI - deliberar, com base em estudos técnicos, sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo, no que se refere às áreas de interesse ambiental; VII - propor a instituição de unidades municipais de conservação, nos termos da legislação pertinente; VIII - submeter à apreciação do Poder Público Municipal, propostas referentes à concessão de incentivos e benefícios fiscais



especificamente de matéria relativa ao meio ambiente, a perda ou restrições de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, assegurando-se, ao interessado, ampla defesa; X - estabelecer, mediante proposta ao Poder Público Municipal, normas e critérios para o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, a ser concedido pelo Município, conforme legislação específica; XI - deliberar sobre os Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIAS/RIMAS), apresentados na esfera municipal, com a finalidade de obtenção das licenças ambientais municipais, nos termos da legislação pertinente; XII - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias em obrigação de executar medidas para proteção, recuperação ou melhoria ambiental; XIII - fazer proposta para alterar a presente Consolidação do Meio Ambiente, sempre que necessário; XIV - avocar a si, exame e decisão sobre assunto que julgar de importância para a Política Municipal de Meio Ambiente; XV - responder a consultas sobre matéria de sua competência; XVI - assessorar o Poder Público, sempre que solicitado; XVII - realizar e coordenar audiências públicas, quando regularmente solicitadas, visando garantir a participação da comunidade nas decisões que tenham repercussão sobre qualidade do meio ambiente no Município; XVIII - propor diretrizes para a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos; XIX - emitir parecer sobre qualquer projeto de lei que envolva a preservação e conservação dos recursos hídricos; e XX - elaborar o seu regimento interno. Comentário: Adequação gramatical com o acréscimo do "e" no inciso XVII para demonstração de enumeração exaustiva dos incisos, bem como adequação terminológica do inciso XIII e fusão de dispositivos conexos	e financeiros, visando à melhoria da qualidade ambiental; IX - propor, quando se tratar especificamente de matéria relativa ao meio ambiente, a perda ou restrições de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, assegurando-se, ao interessado, ampla defesa; X - estabelecer, mediante proposta ao Poder Público Municipal, normas e critérios para o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, a ser concedido pelo Município, conforme legislação específica; XI - deliberar sobre os Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIAS/RIMAS), apresentados na esfera municipal, com a finalidade de obtenção das licenças ambientais municipais, nos termos da legislação pertinente; XII - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias em obrigação de executar medidas para proteção, recuperação ou melhoria ambiental; XIII - fazer proposta para alterar o Código de Defesa Ambiental, sempre que necessário; XIV - avocar a si, exame e decisão sobre assunto que julgar de importância para a Política Municipal de Meio Ambiente; XV - responder a consultas sobre matéria de sua competência; XVI - assessorar o Poder Público, sempre que solicitado; XVII - realizar e coordenar audiências públicas, quando regularmente solicitadas, visando garantir a participação da comunidade nas decisões que tenham repercussão sobre qualidade do meio ambiente no Município; XVIII - elaborar o seu regimento interno. LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 Art. 37. Compete ao COMDEMA, dentre outras atribuições: I - propor diretrizes para a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos; II - propor eventuais alterações a presente Lei Complementar; III - emitir parecer sobre qualquer projeto de lei que envolva a preservação e conservação dos recursos hídricos. LEI Nº 4.233, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996. Art. 3º O COMDEMA compõe-se de: I – Plenário; II – Diretoria;
Art. 9º O COMDEMA compõe-se de: I – Plenário; II – Diretoria; e III – Câmaras Técnicas. Comentário: Adequação gramatical com o	Art. 3º O COMDEMA compõe-se de: I – Plenário; II – Diretoria;
acréscimo do "e" no inciso II para demonstração de enumeração exaustiva dos incisos e eliminação de termo redundante. Art. 10. O Plenário, órgão de decisão máxima do COMDEMA, é integrado por: I - 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal; II - 3 (três) representantes do conjunto das entidades civis com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente e com representação no Município, legalmente constituídas e cadastradas na Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente; III - 3 (três) representantes das entidades civis, legalmente constituídas, com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no Município de Piracicaba; IV - 1 (um) representante do conjunto das universidades instaladas no território do Município, escolhido por seus pares; V - 1 (um) representante escolhido entre cada um dos seguintes conjuntos de entidades: a) entidades civis representativas de categorias profissionais liberais, com atuação no âmbito do município de Piracicaba; b) entidades civis, legalmente constituídas, representativas de empresas comerciais, com atuação no âmbito do município de Piracicaba; c) entidades civis, legalmente constituídas, representativas das empresas industriais, com atuação no âmbito do município de Piracicaba; d) entidades civis, legalmente constituídas, com a finalidade de defesa do patrimônio histórico e cultural do município de Piracicaba; e) entidades civis, legalmente constituídas, representativas dos produtores rurais do município de Piracicaba; f) sindicatos de trabalhadores de categorias profissionais não liberais, com base territorial no município de Piracicaba; VI - 3 (três) representantes de entidades legalmente constituídas, com finalidades distintas das anteriormente mencionadas. § 1º Fica ainda, garantida 1 (uma) vaga junto ao Plenário do COMDEMA as seguintes instituições: Companhia Ambiental de São Paulo – CETESB e Polícia Florestal, cujos representantes deverão ser indicados por seus dirigentes locais. § 2º Passará pela Plenária a admissão de outras entidades da sociedade civil, legalmente constituídas, e com, no mínimo, 1(um) ano de atividades comprovadas no Município. § 3º A indicação dos representantes das	III – Câmaras Técnicas. Art. 12 O COMDEMA organizar-se-á em Câmaras Técnicas. LEI Nº 4.233, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996. Art. 4º O Plenário, órgão de decisão máxima do COMDEMA, é integrado por: I - 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal; II - 3 (três) representantes do conjunto das entidades civis com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente e com representação no Município, legalmente constituídas e cadastradas na Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente; III - 3 (três) representantes das entidades civis, legalmente constituídas, com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no Município de Piracicaba; IV - 1 (um) representante do conjunto das universidades instaladas no território do Município, escolhido por seus pares; V - 1 (um) representante escolhido entre cada um dos seguintes conjuntos de entidades: a) entidades civis representativas de categorias profissionais liberais, com atuação no âmbito do município de Piracicaba; b) entidades civis, legalmente constituídas, representativas de empresas comerciais, com atuação no âmbito do município de Piracicaba; c) entidades civis, legalmente constituídas, representativas das empresas industriais, com atuação no âmbito do município de Piracicaba; d) entidades civis, legalmente constituídas, com a finalidade de defesa do patrimônio histórico e cultural do município de Piracicaba; e) entidades civis, legalmente constituídas, representativas dos produtores rurais do município de Piracicaba; f) sindicatos de trabalhadores de categorias profissionais não liberais, com base territorial no município de Piracicaba; VI - 3 (três) representantes de entidades legalmente constituídas, com finalidades distintas das anteriormente mencionadas. § 1º Fica ainda, garantida 1 (uma) vaga junto ao Plenário do COMDEMA as seguintes instituições: Companhia de Tecnologia e Saneamento Básico-CETESB, Departamento Estadual de Proteção aos Recursos Naturais Renováveis (DEPRN) e Polícia Florestal, cujos representantes deverão ser indicados

entidades citadas nos incisos IV a VI, deverá ser feita mediante apresentação de ata da reunião conjunta de cada categoria, realizada especificamente para a escolha destes representantes, pelas entidades previamente cadastradas junto à Prefeitura Municipal. § 4º O COMDEMA deliberará, por iniciativa própria ou por requerimento do interessado, sobre a inclusão ou exclusão de entidades ou órgãos como membros do COMDEMA. Comentário: Fusão de dispositivos conexos Alteração no §1º da denominação da CETESB para a sua atual, qual seja, Companhia Ambiental de São Paulo (Lei Estadual 13.542, de 08 de maio de 2009) Supressão da referência ao DEPRN no §1º, vez que o referido departamento foi extinto pelo Decreto Estadual nº 54.653, de 06 de agosto de 2009 (que revogou o Decreto Estadual nº 53.027, de 26 de maio de 2008). Alteração da referência no §3º, pois equivocado também na redação original vez que não há inciso VII. Art. 11. A todo cidadão será garantido, com direito à palavra, acesso às reuniões plenárias do COMDEMA. Comentário: Mantida na íntegra a redação. Art. 12. Quando os assuntos em pauta no COMDEMA envolverem órgãos da Administração Pública, relativos à matéria, estes serão convidados a participar da Plenária, com direito a voto. Comentário: Mantida na íntegra a redação. Art. 13. Os membros do COMDEMA terão mandato de 02 (dois) anos, devendo ser homologados e nomeados por ato do Poder Público, sendo permitida a sua recondução. § 1º O ato de homologação e nomeação da composição do COMDEMA deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e em, pelo menos, 1(um) jornal de circulação no Município, por, no mínimo, 3 (três) dias. § 2º Junto com a indicação de cada membro do COMDEMA, deverá ser também indicado o seu suplente, que o substituirá em caso de impedimento. § 3º O órgão ou entidade poderá substituir o membro efetivo ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida à diretoria do COMDEMA e nos termos do art. 10 retro, tendo o substituto mandato complementar ao do seu sucessor. § 4º O membro que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco)	por seus dirigentes locais. § 2º Passará pela Plenária a admissão de outras entidades da sociedade civil, legalmente constituídas, e com, no mínimo, 1(um) ano de atividades comprovadas no Município. § 3º A indicação dos representantes das entidades citadas nos incisos IV a VII, deverá ser feita mediante apresentação de ata da reunião conjunta de cada categoria, realizada especificamente para a escolha destes representantes, pelas entidades previamente cadastradas junto à Prefeitura Municipal de Piracicaba. Art. 8º O COMDEMA deliberará, por iniciativa própria ou por requerimento do interessado, sobre a inclusão ou exclusão de entidades ou órgãos como membros do COMDEMA. LEI Nº 4.233, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996. Art. 13. A todo cidadão será garantido, com direito à palavra, acesso às reuniões plenárias do COMDEMA. LEI Nº 4.233, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996. Art. 5º Quando os assuntos em pauta no COMDEMA envolverem órgãos da Administração Pública, relativos à matéria, estes serão convidados a participar da Plenária, com direito a voto. LEI Nº 4.233, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996. Art. 6º Junto com a indicação de cada membro do COMDEMA, deverá ser também indicado o seu suplente, que o substituirá em caso de impedimento. § 1º O órgão ou entidade poderá substituir o membro efetivo ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida à diretoria do COMDEMA e nos termos do artigo 4º retro. § 2º O substituto indicado deverá ter um mandato complementar ao do seu antecessor. Art. 7º Os membros do COMDEMA terão mandato de 02 (dois) anos, devendo ser homologados e nomeados por ato do Poder Público, sendo permitida a sua recondução. Parágrafo único. O ato de homologação e nomeação da composição do
alternadas, no ano, sem apresentação de justificativa, será excluído do COMDEMA. § 5º A função dos membros do COMDEMA será considerada relevante serviço à comunidade e será exercida gratuitamente. Comentário: Fusão de dispositivos legais conexos. Alteração da referência no § 3º (De artigo 4º retro para art. 10 retro)	COMDEMA deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e em, pelo menos, 1(um) jornal de circulação no Município, por, no mínimo 3 (três) dias. Parágrafo único do artigo 8º O membro que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no ano, sem apresentação de justificativa, será excluído do COMDEMA. Art. 11. A função dos membros do COMDEMA será considerada relevante serviço à comunidade e será exercida gratuitamente. LEI Nº 4.233, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 9º A diretoria do COMDEMA será constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, escolhido através de escrutínio secreto entre os representantes da sociedade civil, previamente inscritos, homologados pelo Poder Público Municipal, com mandato de 2 (dois) anos. Parágrafo único. No caso de vacância de quaisquer cargos da Diretoria, o COMDEMA promoverá nova eleição visando ao seu preenchimento para completar o mandato. Comentário: Fusão de dispositivos legais conexos. Art. 15. Fica facultado a qualquer dos Poderes Públicos Constituídos do Município de Piracicaba, fornecer o suporte técnico administrativo para o funcionamento do COMDEMA. Comentário: Mantida na íntegra a redação.
Seção III Do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA) Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente do Município de Piracicaba – FUNDEMA, instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento de programas, projetos, planos, atividades, ações ou serviços, na forma de investimentos ou custeio, que promovam as políticas públicas de defesa do meio ambiente no Município de Piracicaba, executadas pelos órgãos da administração pública municipal ou em parceria com organizações não governamentais, supervisionadas e fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA. Comentário: Mantida na íntegra a redação. Art. 17. O Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente é vinculado à Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, subordinada ao Prefeito Municipal e terá, como gestor, um órgão da Prefeitura com assento no	LEI Nº 5.522, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004 Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente do Município de Piracicaba – FUNDEMA, instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento de programas, projetos, planos, atividades, ações ou serviços, na forma de investimentos ou custeio, que promovam as políticas públicas de defesa do meio ambiente no Município de Piracicaba, executadas pelos órgãos da administração pública municipal ou em parceria com organizações não governamentais, supervisionadas e fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA LEI Nº 5.522, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004 Art. 2º O Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente é vinculado à Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente,



Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente. § 1º O gestor de que trata o <i>caput</i> deste artigo deverá executar todas as deliberações do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente relacionada ao FUMDEMA, sendo que as liberações de recursos para programas de atendimento às necessidades ambientais deverão ser previamente autorizadas pelo COMDEMA. § 2º A aplicação dos recursos do FUMDEMA observará as prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, que definirá, para tanto, os parâmetros e critérios de alocação dos seus recursos, considerando, primordialmente, os dados relativos às necessidades ambientais a serem atendidas mediante diagnóstico específico. Comentário: Fusão de dispositivos legais conexos. Art. 18. Ao gestor do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente compete: I - gerenciar o Fundo, propondo ao COMDEMA políticas de aplicação de seus recursos; II - acompanhar, avaliar e decidir acerca de ações propostas pela Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente; III - encaminhar, ao COMDEMA, o plano de aplicação dos recursos provenientes do FUMDEMA, em consonância com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; IV - encaminhar, ao COMDEMA, os demonstrativos de receita e despesa do Fundo ora criado; e V - assinar, juntamente com o Prefeito Municipal, convênios, contratos, acordos e outros ajustes referentes a recursos que se incorporarão às receitas municipais e que serão administradas através do FUMDEMA. Comentário: Adequação gramatical com o acréscimo do "e" no inciso IV para demonstração de enumeração exaustiva dos incisos e no mais, mantida na íntegra a redação. Art. 19. Os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente originar-se-ão: I - de dotação consignada no orçamento do programa anual do Município ou em créditos adicionais ou suplementares a ele destinado; II - dos saldos dos exercícios anteriores; III - das operações de crédito; IV - dos juros, rendimentos ou correções advindos de quaisquer formas de aplicações de seus recursos; V - de toda e qualquer forma de	subordinada ao Prefeito Municipal e terá, como gestor, um órgão da Prefeitura com assento no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente. Parágrafo único. O gestor de que trata o <i>caput</i> deste artigo deverá executar todas as deliberações do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente relacionada ao FUMDEMA, sendo que as liberações de recursos para programas de atendimento às necessidades ambientais deverão ser previamente autorizadas pelo COMDEMA. Art. 13. A aplicação dos recursos do FUMDEMA observará as prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, que definirá, para tanto, os parâmetros e critérios de alocação dos seus recursos, considerando, primordialmente, os dados relativos às necessidades ambientais a serem atendidas mediante diagnóstico específico. LEI Nº 5.522, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004 Art. 3º Ao gestor do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente compete: I - gerenciar o Fundo, propondo ao COMDEMA políticas de aplicação de seus recursos; II - acompanhar, avaliar e decidir acerca de ações propostas pela Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente; III - encaminhar, ao COMDEMA, o plano de aplicação dos recursos provenientes do FUMDEMA, em consonância com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; IV - encaminhar, ao COMDEMA, os demonstrativos de receita e despesa do Fundo ora criado; V - assinar, juntamente com o Prefeito Municipal, convênios, contratos, acordos e outros ajustes referentes a recursos que se incorporarão às receitas municipais e que serão administradas através do FUMDEMA. LEI Nº 5.522, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004 Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente originar-se-ão: I - de dotação consignada no orçamento do programa anual do Município ou em créditos adicionais ou suplementares a ele destinado; II - dos saldos dos exercícios anteriores; III - das operações de crédito; IV - dos juros, rendimentos ou correções advindos de quaisquer formas de
contribuição, transferência de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado bem como subvenções, doações, legados, repasses e toda forma de donativos em bens ou espécie; VI - dos recursos alocados por órgãos, fundos ou entidades regionais, estaduais, federais e internacionais destinados a programas, projetos, planos, ações, atividades ou serviços vinculados à defesa do meio ambiente; VII - de resultados de auxílios, subvenções, consórcios, convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, bem como com pessoas jurídicas de qualquer natureza ou ainda com pessoas físicas; VIII - das receitas oriundas dos produtos de alienação de bens imóveis resultantes de áreas remanescentes de sistema de lazer inaproveitáveis ou ainda de bens móveis como de materiais ou equipamentos inservíveis; IX - das receitas decorrentes de: a) comercialização de ingressos, tarifas ou outros subsídios; b) exploração publicitária nos equipamentos públicos; c) empréstimos ou outras operações financeiras; d) concessões, permissões ou autorizações remuneradas de uso de bens públicos que lhe sejam designadas; e) penalidades pecuniárias aplicadas aos infratores das legislações municipal, estadual ou federal as quais lhe sejam destinadas; f) taxas, preços públicos ou contribuições previstos em lei; g) multas e outras receitas previstas em legislação municipal, estadual ou federal. X - de outras fontes que, porventura, venham a lhe destinar recursos. § 1º O recolhimento das receitas far-se-á através de guia oficial de arrecadação. § 2º O FUMDEMA poderá, ainda, receber doações, legados, contribuições e outras receitas para a execução de programas ou projetos específicos. Comentário: Mantida na íntegra a redação. Art. 20. Os recursos do FUMDEMA serão destinados ao desenvolvimento de planos, projetos, programas, ações, atividades ou serviços que visem: I - preservar, conservar e recuperar espaços territoriais protegidos pela legislação; II - realizar estudos e projetos para	aplicações de seus recursos; V - de toda e qualquer forma de contribuição, transferência de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado bem como subvenções, doações, legados, repasses e toda forma de donativos em bens ou espécie; VI - dos recursos alocados por órgãos, fundos ou entidades regionais, estaduais, federais e internacionais destinados a programas, projetos, planos, ações, atividades ou serviços vinculados à defesa do meio ambiente; VII - de resultados de auxílios, subvenções, consórcios, convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, bem como com pessoas jurídicas de qualquer natureza ou ainda com pessoas físicas; VIII - das receitas oriundas dos produtos de alienação de bens imóveis resultantes de áreas remanescentes de sistema de lazer inaproveitáveis ou ainda de bens móveis como de materiais ou equipamentos inservíveis; IX - das receitas decorrentes de: a) comercialização de ingressos, tarifas ou outros subsídios; b) exploração publicitária nos equipamentos públicos; c) empréstimos ou outras operações financeiras; d) concessões, permissões ou autorizações remuneradas de uso de bens públicos que lhe sejam designadas; e) penalidades pecuniárias aplicadas aos infratores das legislações municipal, estadual ou federal as quais lhe sejam destinadas; f) taxas, preços públicos ou contribuições previstos em lei; g) multas e outras receitas previstas em legislação municipal, estadual ou federal. X - de outras fontes que, porventura, venham a lhe destinar recursos. § 1º O recolhimento das receitas far-se-á através de guia oficial de arrecadação. § 2º O FUMDEMA poderá, ainda, receber doações, legados, contribuições e outras receitas para a execução de programas ou projetos específicos. LEI Nº 5.522, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004 Art. 5º Os recursos do FUMDEMA serão destinados ao desenvolvimento de planos, projetos, programas, ações, atividades ou serviços que visem: I - preservar, conservar e recuperar

criação, implantação, conservação e recuperação de Unidades de Conservação; III - realizar estudos e projetos para criação, implantação e recuperação de Parques Urbanos, com ambientes naturais ou criados, destinados ao lazer, à convivência social e à educação ambiental; IV - promover pesquisas e desenvolvimentos tecnológicos de interesse ambiental; V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e, notadamente, através do engajamento da sociedade na conservação e melhoria do meio ambiente; VI - gerenciar, controlar, fiscalizar e promover o licenciamento ambiental; VII - elaborar e implementar planos de gestão em áreas verdes, saneamento, dentre outros; VIII - produzir e editar obras e materiais audiovisuais na área de educação e do conhecimento ambiental; IX - promover o gerenciamento de resíduos; e X - dar suporte financeiro à políticas de meio ambiente e de recursos hídricos, bem como a sua conservação; Comentário: Adequação gramatical do inciso III para manutenção da simetria da regência nominal, bem como o acréscimo do "e" no inciso IX para demonstração de enumeração exaustiva dos incisos e fusão de dispositivos conexos. Art. 21. Deverão ser incluídas nas propostas orçamentárias anuais, inclusive nas relativas ao Plano Plurianual de Investimentos, dotações suficientes à cobertura do disposto na presente Seção. Comentário: Adequação de termos de referência (De Lei para Seção). Art. 22. Constituem ativos do FUMDEMA: I - disponibilidade monetária em bancos ou instituições financeiras de crédito, oriunda das receitas específicas; II - direitos que, porventura, sejam constituídos ou adquiridos; III - bens móveis, imóveis ou semoventes que lhe forem destinados ou adquiridos e que poderão ser objeto de inversão financeira. Comentário: Mantida na íntegra a redação. Art. 23. Constituem passivos do	espaços territoriais protegidos pela legislação; II - realizar estudos e projetos para criação, implantação, conservação e recuperação de Unidades de Conservação; III - realizar estudos e projetos para criação, implantação e recuperação de Parques Urbanos, com ambientes naturais ou criados, destinados ao lazer, convivência social e à educação ambiental; IV - promover pesquisas e desenvolvimentos tecnológicos de interesse ambiental; V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e, notadamente, através do engajamento da sociedade na conservação e melhoria do meio ambiente; VI - gerenciar, controlar, fiscalizar e promover o licenciamento ambiental; VII - elaborar e implementar planos de gestão em áreas verdes, saneamento, dentre outros; VIII - produzir e editar obras e materiais audiovisuais na área de educação e do conhecimento ambiental; IX - promover o gerenciamento de resíduos; X - promover a conservação de recursos hídricos. LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 Art. 11. Os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUMDEMA, criado pela Lei Municipal nº 5.522/04, serão destinados a dar suporte financeiro às políticas de meio ambiente e de recursos hídricos, regendo-se pelas normas estabelecidas em lei específica. LEI Nº 5.522, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004 Art. 6º Deverão ser incluídas nas propostas orçamentárias anuais, inclusive nas relativas ao Plano Plurianual de Investimentos, dotações suficientes à cobertura do disposto na presente Lei. LEI Nº 5.522, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004 Art. 7º Constituem ativos do FUMDEMA: I - disponibilidade monetária em bancos ou instituições financeiras de crédito, oriunda das receitas específicas; II - direitos que, porventura, sejam constituídos ou adquiridos; III - bens móveis, imóveis ou semoventes que lhe forem destinados ou adquiridos e que poderão ser objeto de inversão financeira. LEI Nº 5.522, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004 Art. 8º Constituem passivos do FUMDEMA: I - obrigações de qualquer natureza assumidas para sua manutenção ou financiamento; II - despesas constituídas para execução de projetos, programas, ações, atividades, serviços, pesquisas, aquisição de bens, equipamentos e materiais de consumo ou permanentes; Comentário: Adequação gramatical com o acréscimo do "e" no inciso I para demonstração de enumeração exaustiva dos incisos e no mais, mantida na íntegra a redação. Art. 24. O orçamento do FUMDEMA integrar-se-á ao orçamento anual do Município, em obediência ao princípio da unidade. § 1º O orçamento do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente evidenciará as políticas e os programas ou planos de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade, anualidade e do equilíbrio econômico, financeiro e orçamentário, obedecendo suas aplicações às normas gerais do direito financeiro. § 2º O orçamento do FUMDEMA observará, em sua elaboração e execução, os padrões, normas e decretos regulamentares da Prefeitura Municipal. Comentário: Fusão de dispositivos conexos Art. 25. As receitas do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente serão depositadas em conta especial aberta em estabelecimento oficial de crédito, em seu nome, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, ouvida a Secretaria Municipal de Finanças. Comentário: Mantida na íntegra a redação. Art. 26. A Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente fornecerá o necessário suporte humano, técnico, material e administrativo ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente. Comentário: Mantida na íntegra a redação. Art. 27. As prestações de contas das despesas do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverão ser enviadas ao COMDEMA em períodos não superiores a 04 (quatro) meses. Comentário: Mantida na íntegra a redação.
FUMDEMA: I - obrigações de qualquer natureza assumidas para sua manutenção ou financiamento; e II - despesas constituídas para execução de projetos, programas, ações, atividades, serviços, pesquisas, aquisição de bens, equipamentos e materiais de consumo ou permanentes; Comentário: Adequação gramatical com o acréscimo do "e" no inciso I para demonstração de enumeração exaustiva dos incisos e no mais, mantida na íntegra a redação. Art. 24. O orçamento do FUMDEMA integrar-se-á ao orçamento anual do Município, em obediência ao princípio da unidade. § 1º O orçamento do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente evidenciará as políticas e os programas ou planos de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade, anualidade e do equilíbrio econômico, financeiro e orçamentário, obedecendo suas aplicações às normas gerais do direito financeiro. § 2º O orçamento do FUMDEMA observará, em sua elaboração e execução, os padrões, normas e decretos regulamentares da Prefeitura Municipal. Comentário: Fusão de dispositivos conexos Art. 25. As receitas do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente serão depositadas em conta especial aberta em estabelecimento oficial de crédito, em seu nome, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, ouvida a Secretaria Municipal de Finanças. Comentário: Mantida na íntegra a redação. Art. 26. A Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente fornecerá o necessário suporte humano, técnico, material e administrativo ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente. Comentário: Mantida na íntegra a redação. Art. 27. As prestações de contas das despesas do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverão ser enviadas ao COMDEMA em períodos não superiores a 04 (quatro) meses. Comentário: Mantida na íntegra a redação.	2004 Art. 8º Constituem passivos do FUMDEMA: I - obrigações de qualquer natureza assumidas para sua manutenção ou financiamento; II - despesas constituídas para execução de projetos, programas, ações, atividades, serviços, pesquisas, aquisição de bens, equipamentos e materiais de consumo ou permanentes; LEI Nº 5.522, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004 Art. 9º O orçamento do FUMDEMA integrar-se-á ao orçamento anual do Município, em obediência ao princípio da unidade. Art. 10. O orçamento do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente evidenciará as políticas e os programas ou planos de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade, anualidade e do equilíbrio econômico, financeiro e orçamentário, obedecendo suas aplicações às normas gerais do direito financeiro. Art. 11. O orçamento do FUMDEMA observará, em sua elaboração e execução, os padrões, normas e decretos regulamentares da Prefeitura Municipal. LEI Nº 5.522, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004 Art. 12. As receitas do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente serão depositadas em conta especial aberta em estabelecimento oficial de crédito, em seu nome, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, ouvida a Secretaria Municipal de Finanças. LEI Nº 5.522, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004 Art. 14. A Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente fornecerá o necessário suporte humano, técnico, material e administrativo ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente. LEI Nº 5.522, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004 Art. 15. As prestações de contas das despesas do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverão ser enviadas ao COMDEMA em períodos não superiores a 04 (quatro) meses.



Art. 28. As prestações de contas anuais das receitas e despesas do FUMDEMA deverão ser enviadas ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente até o dia 1º de março do ano subsequente ao da utilização da verba. Comentário: Mantida na íntegra a redação.	LEI Nº 5.522, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004 Art. 16. As prestações de contas anuais das receitas e despesas do FUMDEMA deverão ser enviadas ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente até o dia 1º de março do ano subsequente ao da utilização da verba.																														
Art. 29. A Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente divulgará, mensalmente, relatório descritivo e analítico referente às receitas auferidas e despesas realizadas com os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente. Comentário: Mantida na íntegra a redação.	LEI Nº 5.522, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004 Art. 17. A Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente divulgará, mensalmente, relatório descritivo e analítico referente às receitas auferidas e despesas realizadas com os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.																														
Art. 30. Os equipamentos e materiais permanentes, adquiridos com recursos do FUMDEMA, serão incorporados ao patrimônio do Município sob administração do órgão competente. Parágrafo único. No caso de extinção do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, seus bens e patrimônio serão incorporados ao patrimônio do Município. Comentário: Fusão de dispositivos conexos.	LEI Nº 5.522, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004 Art. 18. Os equipamentos e materiais permanentes, adquiridos com recursos do FUMDEMA, serão incorporados ao patrimônio do Município sob administração do órgão competente. Art. 19. No caso de extinção do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, seus bens e patrimônio serão incorporados ao patrimônio do Município.																														
Art. 31. O Anexo I, "Estrutura Orçamentária", o qual faz parte integrante da Lei Municipal n.º 5.289, de 14 de julho de 2003, fica acrescido de mais um órgão/unidade orçamentária com a seguinte redação: <table><tr><td>Órgão</td><td>11.710</td><td>Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente</td></tr><tr><td>Unidade Orçamentária</td><td>11.711</td><td>FUMDEMA</td></tr></table> Comentário: Mantida na íntegra a redação	Órgão	11.710	Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente	Unidade Orçamentária	11.711	FUMDEMA	LEI Nº 5.522, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004 Art. 20. O Anexo I, "Estrutura Orçamentária", o qual faz parte integrante da Lei Municipal n.º 5.289, de 14 de julho de 2003, fica acrescido de mais um órgão/unidade orçamentária com a seguinte redação: <table><tr><td>Órgão</td><td>11.710</td><td>Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente</td></tr><tr><td>Unidade Orçamentária</td><td>11.711</td><td>FUMDEMA</td></tr></table>	Órgão	11.710	Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente	Unidade Orçamentária	11.711	FUMDEMA																		
Órgão	11.710	Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente																													
Unidade Orçamentária	11.711	FUMDEMA																													
Órgão	11.710	Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente																													
Unidade Orçamentária	11.711	FUMDEMA																													
Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial ao orçamento da ordem de R\$ 492,71 (quatrocentos e noventa e dois e setenta e um centavos reais) para as despesas de constituição do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, tendo as seguintes classificações orçamentárias: <table><tr><td>11.711</td><td>18.541.0022.2905</td><td>FUMDEMA</td></tr><tr><td></td><td>339030</td><td>Material de Consumo: R\$ 123,18</td></tr><tr><td></td><td>339036</td><td>Outros Serv.Terc.P.Fin.: R\$ 123,18</td></tr><tr><td></td><td>339039</td><td>Outros Serv.Terc.P.Jur.: R\$ 123,18</td></tr><tr><td></td><td>449052</td><td>Equip.Mat.Permanente: R\$ 123,18</td></tr></table>	11.711	18.541.0022.2905	FUMDEMA		339030	Material de Consumo: R\$ 123,18		339036	Outros Serv.Terc.P.Fin.: R\$ 123,18		339039	Outros Serv.Terc.P.Jur.: R\$ 123,18		449052	Equip.Mat.Permanente: R\$ 123,18	LEI Nº 5.522, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004 Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial ao orçamento da ordem de R\$ 492,71 (quatrocentos e noventa e dois e setenta e um centavos reais) para as despesas de constituição do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, tendo as seguintes classificações orçamentárias: <table><tr><td>11.711</td><td>18.541.0022.2905</td><td>FUMDEMA</td></tr><tr><td></td><td>339030</td><td>Material de Consumo: R\$ 100,00</td></tr><tr><td></td><td>339036</td><td>Outros Serv.Terc.P.Fin.: R\$ 100,00</td></tr><tr><td></td><td>339039</td><td>Outros Serv.Terc.P.Jur.: R\$ 100,00</td></tr><tr><td></td><td>449052</td><td>Equip.Mat.Permanente: R\$ 100,00</td></tr></table>	11.711	18.541.0022.2905	FUMDEMA		339030	Material de Consumo: R\$ 100,00		339036	Outros Serv.Terc.P.Fin.: R\$ 100,00		339039	Outros Serv.Terc.P.Jur.: R\$ 100,00		449052	Equip.Mat.Permanente: R\$ 100,00
11.711	18.541.0022.2905	FUMDEMA																													
	339030	Material de Consumo: R\$ 123,18																													
	339036	Outros Serv.Terc.P.Fin.: R\$ 123,18																													
	339039	Outros Serv.Terc.P.Jur.: R\$ 123,18																													
	449052	Equip.Mat.Permanente: R\$ 123,18																													
11.711	18.541.0022.2905	FUMDEMA																													
	339030	Material de Consumo: R\$ 100,00																													
	339036	Outros Serv.Terc.P.Fin.: R\$ 100,00																													
	339039	Outros Serv.Terc.P.Jur.: R\$ 100,00																													
	449052	Equip.Mat.Permanente: R\$ 100,00																													
Parágrafo único. Os recursos para cobertura do crédito adicional especial de que trata o <i>caput</i> deste artigo, serão provenientes do que dispõe o inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64, da seguinte dotação: <table><tr><td>11012</td><td>18.541.0032.2144</td><td>Manutenção de Viveiros/Parques/Jardins</td></tr><tr><td></td><td>339030</td><td>Material de Consumo: R\$ 123,18</td></tr><tr><td></td><td>339036</td><td>Outros Serv.Terc.P.Fin.: R\$ 123,18</td></tr><tr><td></td><td>339039</td><td>Outros Serv.Terc.P.Jur.: R\$ 123,18</td></tr><tr><td></td><td>449052</td><td>Equip.Mat.Permanente: R\$ 123,18</td></tr></table>	11012	18.541.0032.2144	Manutenção de Viveiros/Parques/Jardins		339030	Material de Consumo: R\$ 123,18		339036	Outros Serv.Terc.P.Fin.: R\$ 123,18		339039	Outros Serv.Terc.P.Jur.: R\$ 123,18		449052	Equip.Mat.Permanente: R\$ 123,18	Lei Federal 4.320/64, da seguinte dotação: <table><tr><td>11012</td><td>18.541.0032.2144</td><td>Manutenção de Viveiros/Parques/Jardins</td></tr><tr><td></td><td>339030</td><td>Material de Consumo: R\$ 100,00</td></tr><tr><td></td><td>339036</td><td>Outros Serv.Terc.P.Fin.: R\$ 100,00</td></tr><tr><td></td><td>339039</td><td>Outros Serv.Terc.P.Jur.: R\$ 100,00</td></tr><tr><td></td><td>449052</td><td>Equip.Mat.Permanente: R\$ 100,00</td></tr></table>	11012	18.541.0032.2144	Manutenção de Viveiros/Parques/Jardins		339030	Material de Consumo: R\$ 100,00		339036	Outros Serv.Terc.P.Fin.: R\$ 100,00		339039	Outros Serv.Terc.P.Jur.: R\$ 100,00		449052	Equip.Mat.Permanente: R\$ 100,00
11012	18.541.0032.2144	Manutenção de Viveiros/Parques/Jardins																													
	339030	Material de Consumo: R\$ 123,18																													
	339036	Outros Serv.Terc.P.Fin.: R\$ 123,18																													
	339039	Outros Serv.Terc.P.Jur.: R\$ 123,18																													
	449052	Equip.Mat.Permanente: R\$ 123,18																													
11012	18.541.0032.2144	Manutenção de Viveiros/Parques/Jardins																													
	339030	Material de Consumo: R\$ 100,00																													
	339036	Outros Serv.Terc.P.Fin.: R\$ 100,00																													
	339039	Outros Serv.Terc.P.Jur.: R\$ 100,00																													
	449052	Equip.Mat.Permanente: R\$ 100,00																													
Comentário: Atualização de valores monetários realizada pela Secretaria Municipal de Finanças em 03/09/2009.	LEI Nº 3.342, DE 16 DE OUTUBRO DE 1991 Art. 1º Fica instituído o Cadastro Municipal de Entidades Ambientais e Afins. Parágrafo único. Consideram-se entidades ambientalistas aquelas que tenham em seus estatutos disposições sobre a defesa das condições ambientais e/ou histórico de luta em defesa do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida.																														
Seção IV Das Entidades de Proteção ao Meio Ambiente Subseção I Do Cadastro Municipal de Entidades Ambientais e Afins Art. 33. Fica instituído o Cadastro Municipal de Entidades Ambientais e Afins. Parágrafo único. Consideram-se entidades ambientalistas aquelas que tenham em seus estatutos disposições sobre a defesa das condições ambientais e/ou histórico de luta em defesa do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 3.342, DE 16 DE OUTUBRO DE 1991 Art. 2º Poderão solicitar cadastramentos todas as entidades ambientalistas e afins que atenderem às seguintes exigências: I - apresentação de requerimento dirigido à Prefeitura Municipal de Piracicaba, solicitando o cadastramento, do qual deverá constar nome do representante da entidade e endereço para correspondência; II - cópia do cartão do CNPJ, quando o tiver; III - relatório sucinto de atividades já desenvolvidas na área ecológica que possa comprovar a atuação da entidade; e IV - tenham sede ou sub-sede na cidade de Piracicaba. Parágrafo único. As entidades ambientalistas integrantes do Cadastro Municipal de Entidades Ambientais e Afins deverão manter atualizados os dados referentes ao nome do seu representante e endereço para correspondência. Comentário: Adequação gramatical com o acréscimo do "e" no inciso III para demonstração de enumeração exaustiva dos incisos, atualização de termo do inciso II (CGC para CNPJ) e fusão de dispositivos conexos.																														
Art. 34. Poderão solicitar cadastramentos todas as entidades ambientalistas e afins que atenderem às seguintes exigências: I - apresentação de requerimento dirigido à Prefeitura Municipal de Piracicaba, solicitando o cadastramento, do qual deverá constar nome do representante da entidade e endereço para correspondência; II - cópia do cartão do CNPJ, quando o tiver; III - relatório sucinto de atividades já desenvolvidas na área ecológica que possa comprovar a atuação da entidade; e IV - tenham sede ou sub-sede na cidade de Piracicaba. Parágrafo único. As entidades ambientalistas integrantes do Cadastro Municipal de Entidades Ambientais e Afins deverão manter atualizados os dados referentes ao nome do seu representante e endereço para correspondência. Comentário: Adequação gramatical com o acréscimo do "e" no inciso III para demonstração de enumeração exaustiva dos incisos, atualização de termo do inciso II (CGC para CNPJ) e fusão de dispositivos conexos.	LEI Nº 3.342, DE 16 DE OUTUBRO DE 1991 Art. 3º A Prefeitura Municipal de Piracicaba fornecerá, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de cadastramento a todas as entidades que atenderem às exigências																														
Art. 35. A Prefeitura Municipal de Piracicaba fornecerá, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de cadastramento a todas as entidades que atenderem às exigências	LEI Nº 3.342, DE 16 DE OUTUBRO DE 1991 Art. 3º A Prefeitura Municipal de Piracicaba fornecerá, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de cadastramento a todas as entidades que atenderem às exigências																														

expressas na presente lei. Comentário: Mantida na íntegra a redação	entidades que atenderem às exigências expressas na presente lei. LEI Nº 3.342, DE 16 DE OUTUBRO DE 1991 Art. 4º Todas as iniciativas da Prefeitura Municipal de Piracicaba que estejam relacionadas com as questões ambientais deverão ser comunicadas às entidades ambientalistas integrantes do Cadastro Municipal de Entidades Ambientais e Afins. Comentário: Mantida na íntegra a redação
Art. 36. Todas as iniciativas da Prefeitura Municipal de Piracicaba que estejam relacionadas com as questões ambientais deverão ser comunicadas às entidades ambientalistas integrantes do Cadastro Municipal de Entidades Ambientais e Afins. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 3.342, DE 16 DE OUTUBRO DE 1991 Art. 5º Os projetos de lei apresentados à Câmara de Vereadores de Piracicaba, relacionados a questões ambientais, deverão ser encaminhados às entidades ambientalistas integrantes do Cadastro Municipal de Entidades Ambientais e Afins, quando solicitados, através de ofício, pelas entidades interessadas. Comentário: Mantida na íntegra a redação
Art. 37. Os projetos de lei apresentados à Câmara de Vereadores de Piracicaba, relacionados a questões ambientais, deverão ser encaminhados às entidades ambientalistas integrantes do Cadastro Municipal de Entidades Ambientais e Afins, quando solicitados, através de ofício, pelas entidades interessadas. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 3.342, DE 16 DE OUTUBRO DE 1991 Art. 6º A Prefeitura Municipal de Piracicaba fará publicar no Diário Oficial do Município para o conhecimento da municipalidade o seguinte: I - edital de cadastramento, determinando local e horário para entrega de documentos; e II - publicar, semestralmente, a relação de Entidades Ambientais e Afins, integrantes do cadastro municipal de Entidades Ambientais e Afins, cadastradas nos 30 (trinta) dias anteriores à publicação. Comentário: Adequação gramatical com o acréscimo do "e" no inciso I para demonstração de enumeração exaustiva dos incisos e inversão do advérbio no inciso II.
Art. 38. A Prefeitura Municipal de Piracicaba fará publicar no Diário Oficial do Município para o conhecimento da municipalidade o seguinte: I - edital de cadastramento, determinando local e horário para entrega de documentos; e II - publicar, semestralmente, a relação de Entidades Ambientais e Afins, integrantes do cadastro municipal de Entidades Ambientais e Afins, cadastradas nos 30 (trinta) dias anteriores à publicação. Comentário: Adequação gramatical com o acréscimo do "e" no inciso I para demonstração de enumeração exaustiva dos incisos e inversão do advérbio no inciso II.	LEI Nº 3.342, DE 16 DE OUTUBRO DE 1991 Art. 6º A Prefeitura Municipal de Piracicaba fará publicar no Diário Oficial do Município para o conhecimento da municipalidade o seguinte: I - edital de cadastramento, determinando local e horário para entrega de documentos; e II - publicar, semestralmente, a relação de Entidades Ambientais e Afins, integrantes do cadastro municipal de Entidades Ambientais e Afins, cadastradas nos 30 (trinta) dias anteriores à publicação.
Subseção II Da Comissão Municipal sobre Mudanças Climáticas e Ecoeconomia Sustentável Art. 39. Fica instituída, no Município de Piracicaba, a Comissão Municipal sobre Mudanças Climáticas e Ecoeconomia Sustentável, que poderá ser coordenado pelo órgão competente da municipalidade. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 5.834, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006 Art. 1º Fica instituída, no Município de Piracicaba, a Comissão Municipal sobre Mudanças Climáticas e Ecoeconomia Sustentável, que poderá ser coordenado pelo órgão competente da municipalidade.
Art. 40. A Comissão tem por objetivo promover e estimular ações que visem à mitigação das emissões de gases causadores do efeito estufa, contemplando: I - uso de fontes renováveis de energia; II - aproveitamento do gás metano emitido pelos aterros sanitários; III - uso de combustíveis limpos, sobretudo para o transporte público; IV - melhoria da eficiência energética e uso racional de energia; V - incentivo ao transporte não motorizado; VI - promoção da redução e reciclagem de	LEI Nº 5.834, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006 Art. 2º A Comissão tem por objetivo promover e estimular ações que visem à mitigação das emissões de gases causadores do efeito estufa, contemplando: I - uso de fontes renováveis de energia; II - aproveitamento do gás metano emitido pelos aterros sanitários; III - uso de combustíveis limpos, sobretudo para o transporte público; IV - melhoria da eficiência energética e uso racional de energia; V - incentivo ao transporte não
resíduos; VII - ampliação e aperfeiçoamento do escalonamento dos turnos de trabalho; VIII - ampliação de áreas verdes; IX - estímulo às iniciativas que visem multiplicar as informações atinentes às mudanças climáticas, tais como publicações, páginas na internet, cursos e outras formas de divulgação do assunto. Comentário: Mantida na íntegra a redação	motorizado; VI - promoção da redução e reciclagem de resíduos; VII - ampliação e aperfeiçoamento do escalonamento dos turnos de trabalho; VIII - ampliação de áreas verdes; IX - estímulo às iniciativas que visem multiplicar as informações atinentes às mudanças climáticas, tais como publicações, páginas na internet, cursos e outras formas de divulgação do assunto.
Art. 41. Quanto ao tema ecoeconomia, a Comissão tem por objetivos: I - propor a implantação do Programa Municipal de Qualidade Ambiental – PMQA, e o Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat-PBQP-H do Ministério das Cidades, nas obras de edificações da Administração Municipal; II - fomentar a reciclagem de resíduos e implantar o uso do papel reciclado na Administração Pública Municipal; III - propor a implantação do programa de âmbito federal Agenda Ambiental na Administração Pública - A3P, concebido pelo Ministério do Meio Ambiente; IV - propor aos órgãos competentes que se insiram Critérios Técnicos de Medição das Tabelas de Serviços e Obras da Prefeitura do Município de Piracicaba obrigando a apresentação de: a) Certificado de Transporte de Resíduos – CTR para a efetivação do pagamento da retirada do entulho das obras municipais, como garantia de que o material foi descarregado em local autorizado; b) Autorização de Transporte de Produtos Florestais - ATPF, concedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para efeito de pagamento das medições de serviços que envolvam o fornecimento de madeira nativa; V - viabilizar a obrigatoriedade de: a) instalação de equipamentos economizadores de água nos próprios municipais que vierem a ser construídos, reformados ou ampliados; b) que a locação de imóveis destinados a abrigar repartições públicas municipais somente ocorrerá após efetuada a devida adaptação em seus sistemas hidráulico-sanitários; VI - propor aos órgãos competentes que se insiram equipamentos economizadores de água e energia nas Tabelas de Serviços e Obras da Prefeitura do Município de Piracicaba; VII - propor aos órgãos competentes que se incluam, nas Tabelas de Serviços e Obras da Prefeitura do Município de Piracicaba, peças	LEI Nº 5.834, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006 Art. 3º Quanto ao tema ecoeconomia, a Comissão tem por objetivos: I - propor a implantação do Programa Municipal de Qualidade Ambiental – PMQA, e o Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat-PBQP-H do Ministério das Cidades, nas obras de edificações da Administração Municipal; II - fomentar a reciclagem de resíduos e implantar o uso do papel reciclado na Administração Pública Municipal; III - propor a implantação do programa de âmbito federal Agenda Ambiental na Administração Pública - A3P, concebido pelo Ministério do Meio Ambiente; IV - propor aos órgãos competentes que se insiram Critérios Técnicos de Medição das Tabelas de Serviços e Obras da Prefeitura do Município de Piracicaba obrigando a apresentação de: a) Certificado de Transporte de Resíduos – CTR para a efetivação do pagamento da retirada do entulho das obras municipais, como garantia de que o material foi descarregado em local autorizado; b) Autorização de Transporte de Produtos Florestais - ATPF, concedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para efeito de pagamento das medições de serviços que envolvam o fornecimento de madeira nativa; V - viabilizar a obrigatoriedade de instalação de equipamentos economizadores de água nos próprios municipais que vierem a ser construídos, reformados ou ampliados, bem como de que a locação de imóveis destinados a abrigar repartições públicas municipais somente ocorrerá após efetuada a devida adaptação em seus sistemas hidráulico-sanitários; VI - propor aos órgãos competentes que se insiram equipamentos economizadores de água e energia nas Tabelas de Serviços e Obras da Prefeitura do Município de



de madeira reutilizada ou reciclada, para uso temporário, tais como formas para concreto, andaimes, escoramentos, prolongando a vida útil desse material, por meio da agregação de valor econômico; VIII - promover a constituição do Comitê Permanente de Construção Sustentável, a qual terá por missão a analisar e propor inserção de itens de cunho ambiental nos projetos de obras municipais; IX - propor aos órgãos competentes que sejam incluídos, nos processos de aprovação de projetos de construção e expedição de alvarás de demolição, do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil. Comentário: Desmembramento do inciso V em alíneas	Piracicaba; VII - propor aos órgãos competentes que se incluam, nas Tabelas de Serviços e Obras da Prefeitura do Município de Piracicaba, peças de madeira reutilizada ou reciclada, para uso temporário, tais como fôrmas para concreto, andaimes, escoramentos, prolongando a vida útil desse material, por meio da agregação de valor econômico; VIII - promover a constituição do Comitê Permanente de Construção Sustentável, a qual terá por missão a analisar e propor inserção de itens de cunho ambiental nos projetos de obras municipais; IX - propor aos órgãos competentes que sejam incluídos, nos processos de aprovação de projetos de construção e expedição de alvarás de demolição, do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.
--	--

Subseção III Do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Serviço Público de Limpeza Urbana Art. 42. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e controle social dos serviços de coleta, exploração e manutenção de serviços públicos integrados de limpeza urbana, recuperação ambiental do aterro existente no Município de Piracicaba e implantação do novo aterro sanitário. § 1º O Conselho será constituído por: I – um membro representante, indicado pela Cooperativa do Reciclador Solidário; II – um membro representante, indicado pelo Conselho de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA; III – um membro representante, indicado pelas entidades ambientalistas sediadas no Município de Piracicaba; IV – um membro representante, indicado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB; V – um membro representante, indicado pelo “Piracicaba 2010 – Realizando o Futuro”; VI – um membro representante, indicado pelo Conselho de Entidades Cíveis de Piracicaba; VII – um membro representante, indicado pelo Sindicato dos Empregados das Empresas de Asseio e Conservação e Trabalhadores na Limpeza Urbana e Áreas Verdes de Piracicaba e Região; VIII – um membro representante, indicado pela Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz – ESALQ; IX – um membro representante, indicado pelo curso de Engenharia Ambiental da Escola de Engenharia de Piracicaba – EEP; X – um membro representante, indicado pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP; XI – um membro representante, indicado pelo Prefeito do Município de Piracicaba; XII – um membro da sociedade civil, indicado pela Câmara de Vereadores de Piracicaba; XIII – um membro representante, indicado pela empresa concessionária; XIV – um membro representante, indicado pela Associação Comercial e Industrial de Piracicaba – ACIPI; XV – um membro representante, indicado pelo Centro das Indústrias do Estado São Paulo – CIESP, Diretoria Regional de Piracicaba; e XVI – um membro representante, indicado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba – AEAP. § 2º Compete ao Conselho:	LEI Nº 5.606, DE 05 DE SETEMBRO DE 2005 Art. 12. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e controle social dos serviços de coleta, exploração e manutenção de serviços públicos integrados de limpeza urbana, recuperação ambiental do aterro existente no Município de Piracicaba e implantação do novo aterro sanitário. § 1º O Conselho será constituído por: I – um membro representante, indicado pela Cooperativa do Reciclador Solidário; II – um membro representante, indicado pelo Conselho de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA; III – um membro representante, indicado pelas entidades ambientalistas sediadas no Município de Piracicaba; IV – um membro representante, indicado pela Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental – CETESB; V – um membro representante, indicado pelo “Piracicaba 2010 – Realizando o Futuro”; VI – um membro representante, indicado pelo Conselho de Entidades Cíveis de Piracicaba; VII – um membro representante, indicado pelo Sindicato dos Empregados das Empresas de Asseio e Conservação e Trabalhadores na Limpeza Urbana e Áreas Verdes de Piracicaba e Região; VIII – um membro representante, indicado pela Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz – ESALQ; IX – um membro representante, indicado pelo curso de Engenharia Ambiental da Escola de Engenharia de Piracicaba – EEP; X – um membro representante, indicado pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP; XI – um membro representante, indicado pelo Prefeito do Município de Piracicaba; XII – um membro da sociedade civil, indicado pela Câmara de Vereadores de Piracicaba; XIII – um membro representante, indicado pela empresa concessionária; XIV – um membro representante, indicado pela Associação Comercial e Industrial de Piracicaba – ACIPI; XV – um membro representante, indicado pelo Centro das Indústrias do Estado São Paulo – CIESP, Diretoria Regional de Piracicaba; e XVI – um membro representante, indicado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba – AEAP. § 2º Compete ao Conselho:
---	--

§ 2º Compete ao Conselho: I - acompanhar e exercer o controle social de todas as operações, financeiras ou não, relativas aos serviços de coleta, exploração e manutenção de serviços públicos integrados de limpeza urbana, recuperação ambiental de aterro público existente no Município de Piracicaba e implantação de novo aterro sanitário, a ser concedido no âmbito do Município de Piracicaba; II - dar parecer, após examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, relativos a todas as operações e recursos repassados, ou recebidos, objeto da concessão; III – levar ao conhecimento do poder público, das autoridades competentes e da concessionária, eventuais irregularidades e atos ilícitos de que venha a ter conhecimento, na prestação do serviço concedido; e IV - elaborar e aprovar o seu regimento interno. § 3º As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocações extraordinárias, através de comunicação escrita, pelo Presidente do Conselho ou por um terço dos seus membros. § 4º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, podendo haver uma única recondução para mandato subsequente. § 5º O Conselho ora instituído, não terá estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação, sendo considerado seus trabalhos de relevante serviço para a comunidade. § 6º A concessionária dos serviços a que se refere a Lei 5.606, de 05 de setembro de 2005, bem como o poder concedente, deverão, mensalmente e de forma atualizada, enviar ao conselho instituído no caput deste artigo, todos os registros contábeis e demonstrativos gerenciais, relativos a todas as operações e recursos repassados, ou recebidos, objeto da concessão. Comentário: Alteração do termo de referência no § 6º (presente Lei para Lei 5.606/05) Alteração no inciso IV do §1º da denominação da CETESB para a sua atual, qual seja, Companhia Ambiental de São Paulo (Lei Estadual 13.542, de 08 de maio de 2009)	I - acompanhar e exercer o controle social de todas as operações, financeiras ou não, relativas aos serviços de coleta, exploração e manutenção de serviços públicos integrados de limpeza urbana, recuperação ambiental de aterro público existente no Município de Piracicaba e implantação de novo aterro sanitário, a ser concedido no âmbito do Município de Piracicaba; II - dar parecer, após examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, relativos a todas as operações e recursos repassados, ou recebidos, objeto da concessão; III – levar ao conhecimento do poder público, das autoridades competentes e da concessionária, eventuais irregularidades e atos ilícitos de que venha a ter conhecimento, na prestação do serviço concedido; e IV - elaborar e aprovar o seu regimento interno. § 3º As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocações extraordinárias, através de comunicação escrita, pelo Presidente do Conselho ou por um terço dos seus membros. § 4º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, podendo haver uma única recondução para mandato subsequente. § 5º O Conselho ora instituído, não terá estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação, sendo considerado seus trabalhos de relevante serviço para a comunidade. § 6º A concessionária dos serviços a que se refere a presente Lei, bem como o poder concedente, deverão, mensalmente e de forma atualizada, enviar ao conselho instituído no caput deste artigo, todos os registros contábeis e demonstrativos gerenciais, relativos a todas as operações e recursos repassados, ou recebidos, objeto da concessão.
--	---

Subseção IV Do Corpo de Vigilantes do Meio Ambiente (COVIMA) Art. 43. Fica criado, em Piracicaba, o Corpo de Vigilantes do Meio Ambiente (COVIMA), com a finalidade precípua de, defendendo as árvores, animais, rios e lagoas, formar gradativamente, uma consciência ecológica em nosso município. Comentário: Mantida na íntegra a redação Art. 44. São considerados Vigilantes do Meio Ambiente, todos os alunos e professores de 1º e 2º graus das escolas públicas e particulares do Município de Piracicaba. Comentário: Mantida na íntegra a redação Art. 45. Será fornecida a todos os componentes do Grupo de Vigilantes, uma carteirinha identificatória, da qual constará o seguinte juramento: “Prometo, como todo o bom brasileiro, preservar a natureza e melhorar as qualidades ambientais do meu país.” Comentário: Mantida na íntegra a redação Art. 46. O Município, através de seus diferentes órgãos, promoverá, paralelamente à ação do “COVIMA”, espetáculos teatrais, filmes e palestras, com temas ecológicos, visando, através das crianças, alertar a comunidade para a necessidade de se proteger o meio ambiente. Comentário: Adequação gramatical. Art. 47. Fica encarregada a Secretaria de Educação, Saúde e Promoção Social do Município de Piracicaba, de elaborar plano de ação no sentido de se conseguir a concretização das finalidades desta Seção, dando toda a divulgação necessária. Comentário: Alteração do termo de referência (Lei para Seção)	LEI Nº 2.263, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1976. Art. 1º Fica criado, em Piracicaba, o Corpo de Vigilantes do Meio Ambiente (COVIMA), com a finalidade precípua de, defendendo as árvores, animais, rios e lagoas, formar gradativamente, uma consciência ecológica em nosso município. LEI Nº 2.263, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1976. Art. 2º São considerados Vigilantes do Meio Ambiente, todos os alunos e professores de 1º e 2º graus das escolas públicas e particulares do Município de Piracicaba. LEI Nº 2.263, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1976. Art. 4º Será fornecida a todos os componentes do Grupo de Vigilantes, uma carteirinha identificatória, da qual constará o seguinte juramento: “Prometo, como todo o bom brasileiro, preservar a natureza e melhorar as qualidades ambientais do meu país.” LEI Nº 2.263, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1976. Art. 5º O Município, através de seus diferentes órgãos, promoverá, paralelamente à ação do “COVIMA”, espetáculos teatrais, filmes e palestras, com temas ecológicos, visando, através das crianças, alertar a comunidade para a necessidade de proteger-se o meio ambiente LEI Nº 2.263, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1976. Art. 3º Fica encarregada a Secretaria de Educação, Saúde e Promoção Social do Município de Piracicaba, de elaborar plano de ação no sentido de se conseguir a concretização das finalidades desta Lei, dando toda a divulgação necessária.
---	--



Subseção V Da Associação de Controle da Poluição Ambiental Art. 48. Fica o Município de Piracicaba, representado pelo Prefeito Municipal, autorizado a integrar como sócio, a sociedade em constituição "Associação de Controle da Poluição Ambiental de Piracicaba", sociedade civil, de caráter técnico-científico, que terá domicílio e sede nesta cidade e será constituída pelas pessoas jurídicas de direito público interno, instituições oficiais, sociedades civis e entidades de classes, interessadas ou ligadas aos problemas da poluição ambiental. Parágrafo único. Como integrante da sociedade, o Município gozará de todos os direitos e prerrogativas concedidas aos associados. Comentário: Padronização de termo (Chefe do Poder Executivo para Prefeito Municipal) Art. 49. O Município fica autorizado, após a completa constituição da sociedade, com seu registro e aquisição de personalidade jurídica, a conceder-lhe uma subvenção anual, que será fixada em cada exercício.	LEI Nº 1.538, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1967 Art. 1º Fica o Município de Piracicaba, representado pelo Chefe do Poder Executivo, autorizado a integrar como sócio, a sociedade em constituição "Associação de Controle da Poluição Ambiental de Piracicaba", sociedade civil, de caráter técnico-científico, que terá domicílio e sede nesta cidade e será constituída pelas pessoas jurídicas de direito público interno, instituições oficiais, sociedades civis e entidades de classes, interessadas ou ligadas aos problemas da poluição ambiental. § único - Como integrante da sociedade, o Município gozará de todos os direitos e prerrogativas concedidas aos associados.
Subseção VI Do Agente Ecológico Art. 50. Fica instituído no Município de Piracicaba a figura do "Agente Ecológico". Comentário: Mantida na íntegra a redação Art. 51. Considera-se Agente Ecológico, todas as pessoas voluntárias e interessadas que atuem na defesa do meio ambiente, e que venham a colaborar com: I – fiscalização cidadã do bem estar do meio ambiente; II – orientação sobre preservação ecológica; III – orientação da utilização da água, evitando desperdícios, bem como a otimização dos recursos naturais; IV – organização de trabalhos voltados às questões ambientais, tais como: coleta seletiva, reciclagem e reaproveitamento de resíduos sólidos e orgânicos, arborização de bairros, ruas e praças, preservação do verde, recuperação das matas ciliares, limpeza de rios e seus mananciais; V – promoção de ações que tenham o sentido de estimular a todos o conhecimento e o respeito ao meio ambiente; VI – participação ativa nas discussões de políticas públicas e iniciativas privadas relativas ao meio ambiente; VII - outras atividades inerentes à ecologia	LEI Nº 5.429, DE 24 DE JUNHO DE 2004 Art. 1º Fica instituído no Município de Piracicaba a figura do "Agente Ecológico". LEI Nº 5.429, DE 24 DE JUNHO DE 2004 Art. 2º Considera-se Agente Ecológico, todas as pessoas voluntárias e interessadas que atuem na defesa do meio ambiente, e que venham a colaborar com: a) fiscalização cidadã do bem-estar do meio ambiente; b) orientação sobre preservação ecológica; c) orientação da utilização da água, evitando desperdícios, bem como a otimização dos recursos naturais; d) organização de trabalhos voltados às questões ambientais, tais como: coleta seletiva, reciclagem e reaproveitamento de resíduos sólidos e orgânicos, arborização de bairros, ruas e praças, preservação do verde, recuperação das matas ciliares, limpeza de rios e seus mananciais; e) promoção de ações que tenham o sentido de estimular a todos o conhecimento e o respeito ao meio ambiente; f) participação ativa nas discussões de políticas públicas e iniciativas privadas relativas ao meio ambiente; g) outras atividades inerentes à ecologia e ao meio ambiente.
e ao meio ambiente. § 1º A função desempenhada pelo Agente Ecológico não será remunerada e considerada de relevância para o Município. § 2º Os Agentes Ecológicos poderão atuar, individualmente, em organizações não governamentais representativas da ecologia e do movimento social, em empresas privadas e outras entidades ambientais. Comentário: Alteração da técnica legislativa (substituição de alíneas por incisos)	g) outras atividades inerentes à ecologia e ao meio ambiente. § 1º A função desempenhada pelo Agente Ecológico não será remunerada e considerada de relevância para o Município. § 2º Os Agentes Ecológicos poderão atuar, individualmente, em organizações não governamentais representativas da ecologia e do movimento social, em empresas privadas e outras entidades ambientais.
Subseção VII Das Brigadas Ecológicas Art. 52. Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Brigada Ecológica no âmbito do Município de Piracicaba. § 1º As Brigadas Ecológicas poderão constituir-se por área geográfica, escolas, locais de trabalho ou por grupos de interessados. § 2º A formação de que dispõe o "caput" deste artigo, dar-se-á por um mínimo de 3 (três) pessoas, voluntárias, sem limite máximo de componentes e ou brigadas. § 3º O cadastramento dos interessados será feito pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, podendo a critério da Administração ser delegado à outra Secretaria. Comentário: Mantida na íntegra a redação Art. 53. O Executivo Municipal poderá, através de seus órgãos competentes, promover cursos, conferências ou similares sobre legislação, política e educação ambiental aos interessados, fornecendo o material didático necessário. § 1º Os candidatos a membro das Brigadas Ecológicas deverão submeter-se a curso mencionado no "caput" deste artigo. § 2º A cada membro, de acordo com o parágrafo 1º deste artigo, será fornecido identificação pessoal e intransferível. Comentário: Mantida na íntegra a redação Art. 54. O Poder Executivo elaborará o manual sobre legislação ambiental. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 3.318, DE 02 DE SETEMBRO DE 1991 Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Brigada Ecológica no âmbito do Município de Piracicaba. § 1º As Brigadas Ecológicas poderão constituir-se por área geográfica, escolas, locais de trabalho ou por grupos de interessados. § 2º A formação de que dispõe o "caput" deste artigo, dar-se-á por um mínimo de 3 (três) pessoas, voluntárias, sem limite máximo de componentes e ou brigadas. § 3º O cadastramento dos interessados será feito pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, podendo a critério da Administração ser delegado à outra Secretaria. LEI Nº 3.318, DE 02 DE SETEMBRO DE 1991 Art. 2º O Executivo Municipal poderá, através de seus órgãos competentes, promover cursos, conferências ou similares sobre legislação, política e educação ambiental aos interessados, fornecendo o material didático necessário. § 1º Os candidatos a membro das Brigadas Ecológicas deverão submeter-se a curso mencionado no "caput" deste artigo. § 2º A cada membro, de acordo com o parágrafo 1º deste artigo, será fornecido identificação pessoal e intransferível. LEI Nº 3.318, DE 02 DE SETEMBRO DE 1991 Art. 3º O Poder Executivo elaborará o manual sobre legislação ambiental.
Subseção VIII Dos Amigos da Praça Art. 55. Fica criada a instituição "Amigos da Praça" cuja finalidade é manter as praças públicas do município de Piracicaba em bom estado de conservação. Parágrafo único. No município de Piracicaba, onde houver uma praça pública, poderá ser criada uma única instituição. Comentário: Mantida na íntegra a redação Art. 56. A instituição, Amigos da Praça,	LEI Nº 4.556, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1998 Art. 1º Fica criada a instituição "Amigos da Praça" cuja finalidade é manter as praças públicas do município de Piracicaba em bom estado de conservação. Parágrafo único. No município de Piracicaba, onde houver uma praça pública, poderá ser criada uma única instituição. LEI Nº 4.556, DE 11 DE NOVEMBRO DE

será composta por pessoas escolhidas pela comunidade, residentes nas proximidades onde o bem público estiver instalado. § 1º A eleição dos membros da Diretoria dos Amigos da Praça, será organizada e dirigida pela própria comunidade, que além dessa responsabilidade, deverá também aprovar os estatutos da entidade. § 2º Eleita a Diretoria, a mesma será cadastrada na Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente. Comentário: Fusão de dispositivos conexos. Art. 57. A Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, todos os anos, na Semana do Meio Ambiente, poderá promover concursos no sentido de incentivar e melhorar a conservação das praças públicas do município. Comentário: Mantida na íntegra.	1998 Art. 2º A instituição, Amigos da Praça, será composta por pessoas escolhidas pela comunidade, residentes nas proximidades onde o bem público estiver instalado. Parágrafo único. A eleição dos membros da Diretoria dos Amigos da Praça, será organizada e dirigida pela própria comunidade, que além dessa responsabilidade, deverá também aprovar os estatutos da entidade. Art. 3º Eleita a Diretoria, a mesma será cadastrada na Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente. LEI Nº 4.556, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1998 Art. 4º A Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, todos os anos, na Semana do Meio Ambiente, poderá promover concursos no sentido de incentivar e melhorar a conservação das praças públicas do município. LEI Nº 3.780, DE 17 DE JULHO DE 1994 Art. 1º Instituem-se, em Piracicaba, os grupos "Pelotinhos Ambientais", com a finalidade precípua de, defendendo o Meio Ambiente, formar gradativamente, uma consciência ecológica em nosso Município. LEI Nº 3.780, DE 17 DE JULHO DE 1994 Art. 2º Poderão fazer parte do grupo, todos os menores de 6 (seis) a 16 (dezesesseis) anos de idade, residentes no Município. § 1º Cada "Pelotinho Ambiental" pode ser criado e coordenado por representante de escola pública ou particular, de Centro Comunitário ou de outras organizações sociais. § 2º Poderão fazer parte do grupo, integrantes de entidades não governamentais, legalmente constituídas, que poderão colaborar com monitoramento e orientação. Comentário: Comentário: Mantida na íntegra a redação Art. 60. Para poder bem desenvolver uma consciência ecológica, proposta no artigo 58, desta lei, os integrantes do grupo receberão informações sobre: I - poluição, contaminação ambiental; II - preservação e conservação da fauna e flora; III - reciclagem; IV - noções de legislação ambiental; V - noções básicas sobre áreas verdes e arborização pública; VI - prevenção e combate a incêndios
Subseção IX Dos Pelotinhos Ambientais Art. 58. Instituem-se, em Piracicaba, os grupos "Pelotinhos Ambientais", com a finalidade precípua de, defendendo o Meio Ambiente, formar gradativamente, uma consciência ecológica em nosso Município. Comentário: Mantida na íntegra a redação Art. 59. Poderão fazer parte do grupo, todos os menores de 6 (seis) a 16 (dezesesseis) anos de idade, residentes no Município. § 1º Cada "Pelotinho Ambiental" pode ser criado e coordenado por representante de escola pública ou particular, de Centro Comunitário ou de outras organizações sociais. § 2º Poderão fazer parte do grupo, integrantes de entidades não governamentais, legalmente constituídas, que poderão colaborar com monitoramento e orientação. Comentário: Comentário: Mantida na íntegra a redação Art. 60. Para poder bem desenvolver uma consciência ecológica, proposta no artigo 58, desta lei, os integrantes do grupo receberão informações sobre: I - poluição, contaminação ambiental; II - preservação e conservação da fauna e flora; III - reciclagem; IV - noções de legislação ambiental; V - noções básicas sobre áreas verdes e arborização pública; VI - prevenção e combate a incêndios	LEI Nº 3.780, DE 17 DE JULHO DE 1994 Art. 2º Poderão fazer parte do grupo, todos os menores de 6 (seis) a 16 (dezesesseis) anos de idade, residentes no Município. § 1º Cada "Pelotinho Ambiental" pode ser criado e coordenado por representante de escola pública ou particular, de Centro Comunitário ou de outras organizações sociais. § 2º vetado § 3º Poderão fazer parte do grupo, integrantes de entidades não governamentais, legalmente constituídas, que poderão colaborar com monitoramento e orientação. LEI Nº 3.780, DE 17 DE JULHO DE 1994 Art. 4º Para poder bem desenvolver uma consciência ecológica, proposta no artigo 1º, desta lei, os integrantes do grupo receberão informações sobre: I - poluição, contaminação ambiental; II - preservação e conservação da fauna e flora; III - reciclagem; IV - noções de legislação ambiental; V - noções básicas sobre áreas verdes e arborização pública; VI - prevenção e combate a incêndios
florestais; VII - outros temas ligados à educação ambiental. Comentário: Mantida na íntegra a redação Art. 61. Fica encarregada a Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente e o Pelotão Ambiental da Guarda Civil de Piracicaba, de elaborar plano de ação no sentido de se conseguir a concretização das finalidades desta Subseção, dando toda a divulgação necessária. Comentário: Alteração de termo de referência (De Lei para Subseção). Art. 62. O Executivo Municipal fica autorizado a determinar a sede dos "Pelotinhos Ambientais", apropriada para tal finalidade. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 3.780, DE 17 DE JULHO DE 1994 Art. 3º Fica encarregada a Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente e o Pelotão Ambiental da Guarda Civil de Piracicaba, de elaborar plano de ação no sentido de se conseguir a concretização das finalidades desta lei, dando toda a divulgação necessária. LEI Nº 3.780, DE 17 DE JULHO DE 1994 Art. 5º O Executivo Municipal fica autorizado a determinar a sede dos "Pelotinhos Ambientais", apropriada para tal finalidade. LEI Nº 459, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1954 Art. 1º Fica criado o Conselho Florestal Municipal, de acordo com o parágrafo único do artigo 103 do Código Florestal aprovado pelo decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1954. LEI Nº 459, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1954 Art. 2º O Conselho Florestal Municipal será constituído pelos representantes da Câmara de Vereadores, da Prefeitura Municipal, das Cadeiras de Horticultura, Botânica e Zoologia da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", da Associação Rural da Zona de Piracicaba, do Rotary Club de Piracicaba, do Serviço Florestal do Estado, da Divisão de Proteção de Peixe e Animais Silvestres (do P.D.A.), da Divisão de Fomento Agrícola (do P.D.V.), da Divisão de Conservação do Solo (do D.E.M.A.), da 8ª Subseção da Ordem dos Advogados, da Comissão de Reflorestamento da margens do Rio Piracicaba, do Lions Clube de Piracicaba, e por outras duas pessoas de notória competência designadas pelo Prefeito Municipal. Parágrafo único. O Diretor do Serviço Florestal do Estado será membro honorário do Conselho Florestal Municipal, podendo tomar parte em todas as reuniões. Comentário: Mantida na íntegra com a alteração dada pela Lei nº 778, DE 28 DE AGOSTO DE 1959. Art. 65. O Conselho Florestal Municipal, que será presidido por um de seus membros, eleito por maioria absoluta de votos, reunir-se-á, pelo menos, uma vez por mês, e nos termos do regimento interno que for adotado. Comentário: Mantida na íntegra a redação
Subseção X Do Conselho Florestal Municipal Art. 63. Fica criado o Conselho Florestal Municipal. Comentário: Suprimida a referência ao Decreto nº 23.793, vez que foi revogado pelo art. 50, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Novo Código Florestal) Art. 64. O Conselho Florestal Municipal será constituído pelos representantes da Câmara de Vereadores, da Prefeitura Municipal, das Cadeiras de Horticultura, Botânica e Zoologia da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", da Associação Rural da Zona de Piracicaba, do Rotary Club de Piracicaba, do Serviço Florestal do Estado, da Divisão de Proteção de Peixe e Animais Silvestres (do P.D.A.), da Divisão de Fomento Agrícola (do P.D.V.), da Divisão de Conservação do Solo (do D.E.M.A.), da 8ª Subseção da Ordem dos Advogados, da Comissão de Reflorestamento da margens do Rio Piracicaba, do Lions Clube de Piracicaba, e por outras duas pessoas de notória competência designadas pelo Prefeito Municipal. Parágrafo único. O Diretor do Serviço Florestal do Estado será membro honorário do Conselho Florestal Municipal, podendo tomar parte em todas as reuniões. Comentário: Mantida na íntegra com a alteração dada pela Lei nº 778, DE 28 DE AGOSTO DE 1959. Art. 65. O Conselho Florestal Municipal, que será presidido por um de seus membros, eleito por maioria absoluta de votos, reunir-se-á, pelo menos, uma vez por mês, e nos termos do regimento interno que for adotado. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 459, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1954 Art. 1º Fica criado o Conselho Florestal Municipal, de acordo com o parágrafo único do artigo 103 do Código Florestal aprovado pelo decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1954. LEI Nº 459, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1954 Art. 2º O Conselho Florestal Municipal será constituído pelos representantes da Câmara de Vereadores, da Prefeitura Municipal, das Cadeiras de Horticultura, Botânica e Zoologia da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", da Associação Rural da Zona de Piracicaba, do Rotary Club de Piracicaba, do Serviço Florestal do Estado, da Divisão de Proteção de Peixe e Animais Silvestres (do P.D.A.), da Divisão de Fomento Agrícola (do P.D.V.), da Divisão de Conservação do Solo (do D.E.M.A.), da 8ª Secção da Ordem dos Advogados, da Comissão de Reflorestamento da margens do Rio Piracicaba e por outras duas pessoas de notória competência designadas pelo Prefeito Municipal. Parágrafo Único. O Diretor do Serviço Florestal do Estado será membro honorário do Conselho Florestal Municipal, podendo tomar parte em todas as reuniões. LEI Nº 778, DE 28 DE AGOSTO DE 1959 Artigo 1º Inclua-se entre as entidades do art. 2º da Lei nº 459, de 04 de dezembro de 1954, o Lions Clube de Piracicaba. LEI Nº 459, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1954 Art. 3º O Conselho Florestal Municipal, que será presidido por um de seus membros, eleito por maioria absoluta de votos, reunir-se-á, pelo menos, uma vez por mês, e nos termos do regimento interno que for adotado.



Art. 66. Incumbe ao Conselho Florestal Municipal: I - zelar, dentro do território municipal, pela fiel observância do Código Florestal e das leis e regulamentos complementares, acompanhando a ação das autoridades florestais e com elas cooperando; II - emitir parecer sobre as questões relevantes de caráter florestal, sugerindo ao Poder Executivo medidas atinentes à proteção das florestas e matas, trabalhos e estudos de reforestamento e, mais, todas as que se relacionarem com a flora e a fauna do Município; III - desempenhar todas as atribuições que lhe competem e venham a competir por força de leis federais e estaduais. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 459, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1954 Art. 4º Incumbe ao Conselho Florestal Municipal: I - zelar, dentro do território municipal, pela fiel observância do Código Florestal e das leis e regulamentos complementares, acompanhando a ação das autoridades florestais e com elas cooperando; II - emitir parecer sobre as questões relevantes de caráter florestal, sugerindo ao Poder Executivo medidas atinentes à proteção das florestas e matas, trabalhos e estudos de reforestamento e, mais, todas as que se relacionarem com a flora e a fauna do Município; III - desempenhar todas as atribuições que lhe competem e venham a competir por força de leis federais e estaduais.	Municipal de Água e Esgoto SEMAE, a Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba - EMDHAP e outros setores de atividades e serviços a estes órgãos; IV - Imóveis Particulares: domicílios e residências, prédios de apartamentos, estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de natureza diversa; V - Posto de Entrega Voluntária (PEV): pontos localizados em áreas de domínio público ou privado destinado à entrega voluntária de materiais recicláveis/reaproveitáveis industrialmente, para posterior coleta; VI - Material Reciclável/reaproveitável Industrialmente: componentes dos resíduos sólidos domiciliares tais como: papéis, papelões, plásticos, metais, vidros, madeiras e outros, com propriedade de reciclagem/reaproveitamento; VII - Matéria Orgânica Putrescível: fração dos resíduos sólidos domiciliares, tais como restos alimentares, os quais são recicláveis biologicamente; VIII - Material Não-reciclável: fração dos resíduos sólidos domiciliares não possíveis de reciclagem/reaproveitamento quer por inviabilidade econômica, quer por inexistência de tecnologia aplicável nacionalmente. Comentário: Alteração de termo de referência (De Lei para Seção).	Rede Pública Municipal, as Creches Municipais, os Postos Municipais de Saúde Pública, a Garagem Municipal, o Serviço Municipal de Água e Esgoto SEMAE, a Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba - EMDHAP e outros setores de atividades e serviços a estes órgãos; IV - Imóveis Particulares: domicílios e residências, prédios de apartamentos, estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de natureza diversa; V - Posto de Entrega Voluntária (PEV): pontos localizados em áreas de domínio público ou privado destinado à entrega voluntária de materiais recicláveis/reaproveitáveis industrialmente, para posterior coleta; VI - Material Reciclável/reaproveitável Industrialmente: componentes dos resíduos sólidos domiciliares tais como: papéis, papelões, plásticos, metais, vidros, madeiras e outros, com propriedade de reciclagem/reaproveitamento; VII - Matéria Orgânica Putrescível: fração dos resíduos sólidos domiciliares, tais como restos alimentares, os quais são recicláveis biologicamente; VIII - Material Não-reciclável: fração dos resíduos sólidos domiciliares não possíveis de reciclagem/reaproveitamento quer por inviabilidade econômica, quer por inexistência de tecnologia aplicável nacionalmente.
CAPÍTULO III DOS PROGRAMAS E CAMPANHAS AMBIENTAIS Seção I Dos Programas de Educação Ambiental Art. 67. A Educação Ambiental é um processo permanente, no qual os indivíduos e a comunidade tomam consciência do seu meio ambiente e adquirem conhecimentos, valores, habilidades, experiências e determinação que os tornam aptos a agir, individual e coletivamente, e a resolver problemas ambientais presentes e futuros. Parágrafo único. Para a consecução deste processo, o Município deverá integrar-se aos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – (CBH PCJ e PCJ FEDERAL) PCJ e PCJ Federal visando, particularmente, à implantação de um Programa de Educação Ambiental fundamentado nos seguintes aspectos: I - formação de agentes locais de sustentabilidade; II - núcleo de educação ambiental; III - redes de comunicação; IV - produção e disseminação de material de apoio; V - apoio a processos organizacionais de planejamento e gestão. Comentário: Colocação do termo PCJ pela forma por extenso	LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 Art. 12. A Educação Ambiental é um processo permanente, no qual os indivíduos e a comunidade tomam consciência do seu meio ambiente e adquirem conhecimentos, valores, habilidades, experiências e determinação que os tornam aptos a agir, individual e coletivamente, e a resolver problemas ambientais presentes e futuros. Parágrafo único. Para a consecução deste processo, o Município deverá integrar-se aos Comitês PCJ e PCJ Federal visando, particularmente, à implantação de um Programa de Educação Ambiental fundamentado nos seguintes aspectos: I - formação de agentes locais de sustentabilidade; II - núcleo de educação ambiental; III - redes de comunicação; IV - produção e disseminação de material de apoio; V - apoio a processos organizacionais de planejamento e gestão.	Art. 72. Os materiais recicláveis/reaproveitáveis industrialmente devem ser acondicionados em recipientes separados dos materiais orgânicos putrescíveis mais os não-recicláveis, adequando as embalagens de acordo com suas finalidades, sejam sacos plásticos, caixas de papelão ou de outro material, com características externas que possibilitem a devida e correta identificação da natureza do resíduo. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 4.019, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 3º Os materiais recicláveis/reaproveitáveis industrialmente devem ser acondicionados em recipientes separados dos materiais orgânicos putrescíveis mais os não-recicláveis, adequando as embalagens de acordo com suas finalidades, sejam sacos plásticos, caixas de papelão ou de outro material, com características externas que possibilitem a devida e correta identificação da natureza do resíduo.
Art. 68. Fica autorizada a implantação de programas de educação ambiental nas escolas de ensino fundamental e de nível médio da Rede Pública de Ensino Municipal. Parágrafo único. A educação ambiental deverá integrar-se ao projeto pedagógico de cada escola, segundo os parâmetros curriculares e legislação específica. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 Art. 13. Fica autorizada a implantação de programas de educação ambiental nas escolas de ensino fundamental e de nível médio da Rede Pública de Ensino Municipal. Parágrafo único. A educação ambiental deverá integrar-se ao projeto pedagógico de cada escola, segundo os parâmetros curriculares e legislação específica.	Art. 73. A Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes, desenvolverá o Programa Municipal de Coleta Seletiva nos Próprios Públicos Municipais, bem como utilizará em suas atividades, sempre que couber, materiais reciclados. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 4.019, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 4º A Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes, desenvolverá o Programa Municipal de Coleta Seletiva nos Próprios Públicos Municipais, bem como utilizará em suas atividades, sempre que couber, materiais reciclados.
Art. 69. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com universidades, entidades ambientalistas e outros, que permitam o bom desenvolvimento dos programas de educação ambiental e estimulem a participação da sociedade na formulação, implantação e avaliação dos citados programas. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 Art. 14. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com universidades, entidades ambientalistas e outros, que permitam o bom desenvolvimento dos programas de educação ambiental e estimulem a participação da sociedade na formulação, implantação e avaliação dos citados programas.	terceirização através da empresa prestadora dos serviços de limpeza pública do Município de Piracicaba. § 1º A Coleta Seletiva nos Imóveis Particulares, Próprios Públicos Municipais e PEVS, poderá ser implantada de forma gradativa em todo o perímetro urbano do Município. § 2º A Coleta Seletiva será realizada, no mínimo, uma vez por semana, em dia não concomitante com o da coleta regular. § 3º Nos setores onde a coleta regular for diária, no mínimo, um dia da semana, será destinado exclusivamente para a realização da Coleta Seletiva. Comentário: Adequação gramatical da pontuação no § 1º.	Seletiva diretamente; através de entidades ou associações conveniadas; ou ainda, por terceirização, através da empresa prestadora dos serviços de limpeza pública do Município de Piracicaba. § 1º A Coleta Seletiva a nível de Imóveis Particulares Próprios Públicos Municipais e PEVS, poderá ser implantada de forma gradativa em todo o perímetro urbano do Município. § 2º A Coleta Seletiva será realizada, no mínimo, uma vez por semana, em dia não concomitante com o da coleta regular. § 3º Nos setores onde a coleta regular for diária, no mínimo, um dia da semana, será destinado exclusivamente para a realização da Coleta Seletiva.
Seção II Do Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Domiciliares Art. 70. Fica o Executivo Municipal autorizado a implantar o Programa Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Domiciliares, em todo perímetro urbano do Município, o qual ficará fazendo parte do Sistema Integrado de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Piracicaba. Parágrafo único. O Programa Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Domiciliares será implantado, no âmbito dos Próprios Públicos Municipais, Imóveis Particulares domiciliares, industriais e prestadores de serviços, e em Postos de Entrega Voluntária (PEVS). Comentário: Adequação gramatical da pontuação no parágrafo único.	LEI Nº 4.019, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a implantar o Programa Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Domiciliares, em todo perímetro urbano do Município, o qual ficará fazendo parte do Sistema Integrado de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Piracicaba. Parágrafo único. O Programa Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Domiciliares será implantado, no âmbito dos Próprios Públicos Municipais: Imóveis Particulares domiciliares, industriais e prestadores de serviços, e em Postos de Entrega Voluntária (PEVS).	Art. 75. Os materiais orgânicos putrescíveis e os não recicláveis gerados nos Próprios Públicos Municipais e Imóveis Particulares continuarão sendo coletados e transportados até o Aterro Sanitário Municipal, onde receberão tratamento e disposição final adequados. § 1º Os materiais orgânicos putrescíveis serão submetidos a processo de tratamento biológico - compostagem. § 2º O composto orgânico será utilizado em projetos de paisagismo e reforestamento desenvolvidos pela Prefeitura Municipal, podendo também ser comercializado, de acordo com a legislação vigente. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 4.019, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 6º Os materiais orgânicos putrescíveis e os não recicláveis gerados nos Próprios Públicos Municipais e Imóveis Particulares continuarão sendo coletados e transportados até o Aterro Sanitário Municipal, onde receberão tratamento e disposição final adequados. § 1º Os materiais orgânicos putrescíveis serão submetidos a processo de tratamento biológico - compostagem. § 2º O composto orgânico será utilizado em projetos de paisagismo e reforestamento desenvolvidos pela Prefeitura Municipal, podendo também ser comercializado, de acordo com a legislação vigente.
Art. 71. Para efeito desta Seção, aplicam-se as definições que se seguem: I - Resíduos Sólidos Domiciliares: materiais sólidos descartados, resultante das atividades humanas em residências, estabelecimentos comerciais, industriais (escritório) e prestadores de serviços, excluindo-se desta categoria os resíduos considerados patogênicos, os perigosos e os radioativos; II - Coleta Seletiva: operação de separação na origem dos materiais sólidos recicláveis/reaproveitáveis industrialmente, dos materiais sólidos orgânicos putrescíveis e dos não-recicláveis, seguida da operação de transporte até os postos de triagem e comercialização; III - Próprios Públicos Municipais: imóveis públicos municipais, ou que deles tenham posse, a Administração Direta e Indireta, onde existam atividades administrativas e/ou de serviços prestados à população tais como: as Secretarias Municipais, o Centro Cívico, as Escolas da Rede Pública Municipal, as Creches Municipais, os Postos Municipais de Saúde Pública, a Garagem Municipal, o Serviço	LEI Nº 4.019, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 2º Para efeito desta Lei, aplicam-se as definições que se seguem: I - Resíduos Sólidos Domiciliares: materiais sólidos descartados, resultante das atividades humanas em residências, estabelecimentos comerciais, industriais (escritório) e prestadores de serviços, excluindo-se desta categoria os resíduos considerados patogênicos, os perigosos e os radioativos; II - Coleta Seletiva: operação de separação na origem dos materiais sólidos recicláveis/reaproveitáveis industrialmente, dos materiais sólidos orgânicos putrescíveis e dos não-recicláveis, seguida da operação de transporte até os postos de triagem e comercialização; III - Próprios Públicos Municipais: imóveis públicos municipais, ou que deles tenham posse, a Administração Direta e Indireta, onde existam atividades administrativas e/ou de serviços prestados à população tais como: as Secretarias Municipais, o Centro Cívico, as Escolas da	Art. 76. Os materiais recicláveis/reaproveitáveis industrialmente serão transportados até o local de triagem, a ser implantado de forma técnica e ambientalmente segura, de onde serão comercializados, de acordo com a legislação vigente. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 4.019, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 7º Os materiais recicláveis/reaproveitáveis industrialmente serão transportados até o local de triagem, a ser implantado de forma técnica e ambientalmente segura, de onde serão comercializados, de acordo com a legislação vigente.
Art. 77. O Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, desenvolverá campanhas de esclarecimento e conscientização junto à população, sobre os benefícios resultantes dessa coleta, de maneira a sensibilizar e viabilizar a participação de todos os cidadãos. § 1º Divulgação do Programa Municipal de Coleta Seletiva será extensiva aos funcionários municipais e aos alunos da rede Municipal de Educação, em atividades de Educação Ambiental, de forma a demonstrar a importância do programa para a manutenção e preservação de um meio ambiente sadio. § 2º O Executivo Municipal estabelecerá	Art. 77. O Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, desenvolverá campanhas de esclarecimento e conscientização junto à população, sobre os benefícios resultantes dessa coleta, de maneira a sensibilizar e viabilizar a participação de todos os cidadãos. § 1º Divulgação do Programa Municipal de Coleta Seletiva será extensiva aos funcionários municipais e aos alunos da rede Municipal de Educação, em atividades de Educação Ambiental, de forma a demonstrar a importância do programa para a manutenção e preservação de um meio ambiente sadio. § 2º O Executivo Municipal estabelecerá	Art. 77. O Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, desenvolverá campanhas de esclarecimento e conscientização junto à população, sobre os benefícios resultantes dessa coleta, de maneira a sensibilizar e viabilizar a participação de todos os cidadãos. § 1º Divulgação do Programa Municipal de Coleta Seletiva será extensiva aos funcionários municipais e aos alunos da rede Municipal de Educação, em atividades de Educação Ambiental, de forma a demonstrar a importância do programa para a	LEI Nº 4.019, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 8º O Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, desenvolverá campanhas de esclarecimento e conscientização junto à população, sobre os benefícios resultantes dessa coleta, de maneira a sensibilizar e viabilizar a participação de todos os cidadãos. § 1º Divulgação do Programa Municipal de Coleta Seletiva será extensiva aos funcionários municipais e aos alunos da rede Municipal de Educação, em atividades de Educação Ambiental, de forma a demonstrar a importância do programa para a



mecanismos de estímulo à implantação e execução do Programa Municipal de Coleta Seletiva. Comentário: Mantido na íntegra.	manutenção e preservação de um meio ambiente sadio. § 2º O Executivo Municipal estabelecerá mecanismos de estímulo à implantação e execução do Programa Municipal de Coleta Seletiva.
Art. 78. Fica o Executivo Municipal por esta Lei autorizado a firmar convênios com entidades ou associações, jurídica e legalmente constituídas, com fins de implantação e execução das operações de coleta, transporte, triagem e comercialização dos materiais resultantes do Programa Municipal de Coleta Seletiva. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 4.019, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 9º Fica o Executivo Municipal por esta Lei autorizado a firmar convênios com entidades ou associações, jurídica e legalmente constituídas, com fins de implantação e execução das operações de coleta, transporte, triagem e comercialização dos materiais resultantes do Programa Municipal de Coleta Seletiva.
Art. 79. O órgão gerenciador do Programa Municipal de Coleta Seletiva divulgará, mensalmente, através de relatório, o balancete contábil e descrição das atividades desenvolvidas naquele período. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 4.019, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 10. O órgão gerenciador do Programa Municipal de Coleta Seletiva divulgará, mensalmente, através de relatório, o balancete contábil e descrição das atividades desenvolvidas naquele período.
Seção III Do Programa de Cuidados com Viveiros, Parques, Praças, Jardins e demais Logradouros Públicos Art. 80. Fica criado o Programa de Cuidados com Viveiros, Parques, Praças, Jardins e demais Logradouros Públicos, destinado à formação de adolescentes residentes no Município, com os seguintes objetivos: I - propiciar a melhoria da qualidade de vida na cidade, através de ações voltadas para a preservação do meio ambiente; II - estimular o estudo e o conhecimento sobre o meio ambiente e o espaço urbano do Município; III - criar vínculo entre os adolescentes e o espaço urbano de suas comunidades; IV - mobilizar os adolescentes em torno do interesse coletivo; V - desenvolver o senso de cidadania dos adolescentes. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 4.839, DE 27 DE JUNHO DE 2000 Art. 1º Fica criado o Programa de Cuidados com Viveiros, Parques, Praças, Jardins e demais Logradouros Públicos, destinado à formação de adolescentes residentes no Município, com os seguintes objetivos: I - propiciar a melhoria da qualidade de vida na cidade, através de ações voltadas para a preservação do meio ambiente; II - estimular o estudo e o conhecimento sobre o meio ambiente e o espaço urbano do Município; III - criar vínculo entre os adolescentes e o espaço urbano de suas comunidades; IV - mobilizar os adolescentes em torno do interesse coletivo; V - desenvolver o senso de cidadania dos adolescentes.
Art. 81. O Programa promoverá atividades de implantação, preservação, conservação, paisagismo, arborização e ajardinamento em viveiros, parques, praças, jardins e demais logradouros públicos previamente indicados pela Prefeitura. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 4.839, DE 27 DE JUNHO DE 2000 Art. 2º O Programa promoverá atividades de implantação, preservação, conservação, paisagismo, arborização e ajardinamento em viveiros, parques, praças, jardins e demais logradouros públicos previamente indicados pela Prefeitura.
Art. 82. Poderão participar do Programa os adolescentes matriculados e que estejam cursando regularmente o 1º ou 2º grau da Rede Municipal de Ensino. Parágrafo único. A participação no	LEI Nº 4.839, DE 27 DE JUNHO DE 2000 Art. 3º Poderão participar do Programa os adolescentes matriculados e que estejam cursando regularmente o 1º ou 2º grau da Rede Municipal de Ensino.
Programa dar-se-á sem prejuízo das atividades escolares. Comentário: Mantida na íntegra a redação	Parágrafo único. A participação no Programa dar-se-á sem prejuízo das atividades escolares.
Art. 83. O Programa será desenvolvido também em período de férias escolares. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 4.839, DE 27 DE JUNHO DE 2000 Art. 4º O Programa será desenvolvido também em período de férias escolares.
Art. 84. Cada adolescente selecionado permanecerá no Programa por um período de seis meses. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 4.839, DE 27 DE JUNHO DE 2000 Art. 5º Cada adolescente selecionado permanecerá no Programa por um período de seis meses.
Art. 85. A seleção dos adolescentes para o Programa será feita através de concurso a ser realizado na Rede Municipal de Ensino, uma vez por ano, mediante apresentação de trabalhos sobre temas pertinentes aos objetivos do Programa. Parágrafo único. Para o julgamento e seleção dos trabalhos, a Prefeitura constituirá comissão com representantes das diversas Secretarias, cujas competências guardem relação com os objetivos do Programa. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 4.839, DE 27 DE JUNHO DE 2000 Art. 6º A seleção dos adolescentes para o Programa será feita através de concurso a ser realizado na Rede Municipal de Ensino, uma vez por ano, mediante apresentação de trabalhos sobre temas pertinentes aos objetivos do Programa. Parágrafo único. Para o julgamento e seleção dos trabalhos, a Prefeitura constituirá comissão com representantes das diversas Secretarias, cujas competências guardem relação com os objetivos do Programa.
Art. 86. Para implantar o Programa, poderá a Prefeitura: I - utilizar recursos próprios ou celebrar termos de convênio ou cooperação com a iniciativa privada, obedecidas às exigências legais pertinentes; II - promover intercâmbio técnico-científico com outras instituições. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 4.839, DE 27 DE JUNHO DE 2000 Art. 7º Para implantar o Programa, poderá a Prefeitura: I - utilizar recursos próprios ou celebrar termos de convênio ou cooperação com a iniciativa privada, obedecidas às exigências legais pertinentes; II - promover intercâmbio técnico-científico com outras instituições.
Art. 87. A realização do Programa não exime a Prefeitura da responsabilidade na organização de serviços de implantação, preservação, conservação e paisagismo de parques e jardins do Município. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 4.839, DE 27 DE JUNHO DE 2000 Art. 8º A realização do Programa não exime a Prefeitura da responsabilidade na organização de serviços de implantação, preservação, conservação e paisagismo de parques e jardins do Município.

Seção IV Do Programa Municipal de Qualidade Ambiental Art. 88. Fica instituído, no Município de Piracicaba, o Programa Municipal de Qualidade Ambiental, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente - SEDEMA, objetivando contribuir para o desenvolvimento sustentável e tendo como diretrizes: I - incentivar a constante melhoria da qualidade do serviço prestado pelos diversos órgãos e entidades que constituem a Administração Municipal Direta e Indireta; II - promover mudanças nos padrões de consumo e estimular a inovação tecnológica e ecologicamente eficiente, usando o poder de compra para fins da política ambiental; III - adotar critérios ambientais nas especificações de produtos e serviços a serem adquiridos pela Administração Municipal, respeitada a legislação federal e municipal de licitações e contratos; IV - estimular a adoção de medidas de prevenção e redução do impacto ambiental causado por produtos e serviços potencialmente danosos ao meio ambiente; V - fomentar o reconhecimento e a promoção de práticas sócio-ambientalmente adequadas pelo Poder Público Municipal e pela iniciativa privada; e VI - difundir, na sociedade, a cultura do consumo sustentável. Comentário: Adequação gramatical com o acréscimo do "e" no inciso V para demonstração de enumeração exaustiva dos incisos e no mais, mantida na íntegra a redação.	LEI Nº 5.532, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004 Art. 1º Fica instituído, no Município de Piracicaba, o Programa Municipal de Qualidade Ambiental, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente - SEDEMA, objetivando contribuir para o desenvolvimento sustentável e tendo como diretrizes: I - incentivar a constante melhoria da qualidade do serviço prestado pelos diversos órgãos e entidades que constituem a Administração Municipal Direta e Indireta; II - promover mudanças nos padrões de consumo e estimular a inovação tecnológica e ecologicamente eficiente, usando o poder de compra para fins da política ambiental; III - adotar critérios ambientais nas especificações de produtos e serviços a serem adquiridos pela Administração Municipal, respeitada a legislação federal e municipal de licitações e contratos; IV - estimular a adoção de medidas de prevenção e redução do impacto ambiental causado por produtos e serviços potencialmente danosos ao meio ambiente; V - fomentar o reconhecimento e a promoção de práticas sócio-ambientalmente adequadas pelo Poder Público Municipal e pela iniciativa privada; VI - difundir, na sociedade, a cultura do consumo sustentável.
Art. 89. Para desenvolver o Programa definido no artigo anterior, caberá à Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente - SEDEMA, como coordenadora do Programa, as seguintes ações específicas: I - participar da definição das regras de licitações públicas e das contratações pela Prefeitura, bem como acompanhar os respectivos procedimentos administrativos, de modo a garantir a sustentabilidade socioambiental; II - dar publicidade à importância do consumo de produtos ou do uso de serviços de estabelecimentos que obtenham selos ambientais, divulgando o conceito de certificação ambiental; III - valorizar e prestigiar o uso de sistemas de gestão, de produtos e de serviços adequados sob o ponto de vista social e ambiental, pela Administração Municipal;	LEI Nº 5.532, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004 Art. 2º Para desenvolver o Programa definido no art. 1º desta lei, caberá à Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente - SEDEMA, como coordenadora do Programa, as seguintes ações específicas: I - participar da definição das regras de licitações públicas e das contratações pela Prefeitura, bem como acompanhar os respectivos procedimentos administrativos, de modo a garantir a sustentabilidade sócio-ambiental; II - dar publicidade à importância do consumo de produtos ou do uso de serviços de estabelecimentos que obtenham selos ambientais, divulgando o conceito de certificação ambiental; III - valorizar e prestigiar o uso de sistemas de gestão, de produtos e de serviços
IV - definir os procedimentos e critérios para o reconhecimento da qualidade ambiental de produtos, serviços ou sistemas de gestão a serem observados na contratação pelo Município, admitindo-se a aceitação de processos de certificação, realizados por entidades privadas devidamente creditadas, nacional ou internacionalmente, respeitada a legislação federal e municipal de licitações e contratos; V - adequar a execução direta ou indireta das obras públicas para que o consumo de bens ambientais seja o estritamente necessário; VI - desenvolver, progressivamente, instrumentos para dar suporte técnico à especificação de bens e serviços a serem adquiridos ou contratados pela Administração Municipal, observada a legislação federal e municipal de licitações e contratos; e VII - estabelecer as parcerias necessárias à efetivação do Programa. § 1º Para a aquisição, descrição, padronização e recebimento dos bens e serviços com características técnicas complexas, conteúdos subjetivos ou em situações especiais, poderão ser solicitados serviços de peritos como suporte para a tomada de decisões. § 2º Em casos onde a contratação tenha aspectos ambientais relevantes, os técnicos da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente - SEDEMA deverão participar do processo de contratação. § 3º As Comissões de Licitação poderão, em face da complexidade ou das especificidades do objeto licitado, solicitar a constituição de Comissão Especial ou a inclusão de pessoas com conhecimentos apropriados para proceder ao exame e ao julgamento das propostas. § 4º As solicitações de compras deverão ser agrupadas para produzir maior eficiência ao processo, considerando-se como critério de agrupamento a similaridade entre a natureza dos itens, conforme o determinado pela legislação aplicável. § 5º A quantidade de bens a serem adquiridos ou utilizados em obras e serviços contratados pelo Município deve ser estimada em conformidade com a demanda, de modo a evitar o desperdício. § 6º O Município exigirá, na fase de habilitação licitatória ou em qualquer contratação direta, a documentação que comprove a legalidade do funcionamento da contratada para fins ambientais, conforme a legislação aplicável sobre a atividade. Comentário: Adequação gramatical com o	adequados sob o ponto de vista social e ambiental, pela Administração Municipal; IV - definir os procedimentos e critérios para o reconhecimento da qualidade ambiental de produtos, serviços ou sistemas de gestão a serem observados na contratação pelo Município, admitindo-se a aceitação de processos de certificação, realizados por entidades privadas devidamente creditadas, nacional ou internacionalmente, respeitada a legislação federal e municipal de licitações e contratos; V - adequar a execução direta ou indireta das obras públicas para que o consumo de bens ambientais seja o estritamente necessário; VI - desenvolver, progressivamente, instrumentos para dar suporte técnico à especificação de bens e serviços a serem adquiridos ou contratados pela Administração Municipal, observada a legislação federal e municipal de licitações e contratos; VII - estabelecer as parcerias necessárias à efetivação do Programa. § 1º Para a aquisição, descrição, padronização e recebimento dos bens e serviços com características técnicas complexas, conteúdos subjetivos ou em situações especiais, poderão ser solicitados serviços de peritos como suporte para a tomada de decisões. § 2º Em casos onde a contratação tenha aspectos ambientais relevantes, os técnicos da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente - SEDEMA deverão participar do processo de contratação. § 3º As Comissões de Licitação poderão, em face da complexidade ou das especificidades do objeto licitado, solicitar a constituição de Comissão Especial ou a inclusão de pessoas com conhecimentos apropriados para proceder ao exame e ao julgamento das propostas. § 4º As solicitações de compras deverão ser agrupadas para produzir maior eficiência ao processo, considerando-se como critério de agrupamento a similaridade entre a natureza dos itens, conforme o determinado pela legislação aplicável. § 5º A quantidade de bens a serem adquiridos ou utilizados em obras e serviços contratados pelo Município deve ser estimada em conformidade com a demanda, de modo a evitar o desperdício. § 6º O Município exigirá, na fase de habilitação licitatória ou em qualquer contratação direta, a documentação que comprove a legalidade do funcionamento da



acréscimo do "e" no inciso VI para demonstração de enumeração exaustiva dos incisos e no mais, mantida na íntegra a redação. Alteração da referência (De art. 1º desta Lei para artigo anterior).	contratada para fins ambientais, conforme a legislação aplicável sobre a atividade.
Art. 90. Fica o Poder Público obrigado a promover as licitações visando a compras de madeira, seus subprodutos, mobiliário, ou ainda a execução de obras ou serviços, direta ou indiretamente contratados, que de alguma forma utilizem madeira ou seus subprodutos, observando-se os preceitos desta Seção, da Lei de Licitações, a legislação ambiental em vigor, em particular a Constituição Federal, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), Resoluções CONAMA e Portarias do IBAMA, relacionados ao manejo, licenciamento, transporte e comercialização de produtos florestais. Comentário: Adequação gramatical do verbo visar e Adequação da Técnica Legislativa (referência à lei) Alteração de termo de referência (De Lei para Seção).	LEI Nº 5.532, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004 Art. 3º Fica o Poder Público obrigado a promover as licitações visando compras de madeira, seus subprodutos, mobiliário, ou ainda a execução de obras ou serviços, direta ou indiretamente contratados, que de alguma forma utilizem madeira ou seus subprodutos, observando-se os preceitos desta lei, da Lei de Licitações, a legislação ambiental em vigor, em particular a Constituição Federal, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Nº 6.938/81), a Lei de Crimes Ambientais (Nº 9.605/98), Resoluções CONAMA e Portarias do IBAMA, relacionados ao manejo, licenciamento, transporte e comercialização de produtos florestais.
Art. 91. O Poder Público deverá exigir que as empresas que participarem de processos municipais de licitação apresentem provas da legalidade da cadeia de custódia dos produtos madeireiros, informando a origem dos mesmos e garantindo que seus fornecedores estejam de acordo com as legislações ambientais e trabalhistas vigentes no Brasil, evitando, assim, a compra da madeira de origem ilegal. Comentário: Adequação gramatical do tempo verbal (estar)	LEI Nº 5.532, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004 Art. 5º O Poder Público deverá exigir que as empresas que participarem de processos municipais de licitação apresentem provas da legalidade da cadeia de custódia dos produtos madeireiros, informando a origem dos mesmos e garantindo que seus fornecedores estão de acordo com as legislações ambientais e trabalhistas vigentes no Brasil, evitando, assim, a compra da madeira de origem ilegal.
Art. 92. Fica o Poder Público obrigado a exigir das empreiteiras encarregadas de obras públicas a substituição do uso de formas e andaimes e outros utensílios descartáveis feitos de madeira proveniente da Amazônia, salvo quando forem certificadas pelo Conselho de Manejo Florestal – FSC, por outras alternativas reutilizáveis e ambientalmente sustentáveis disponíveis no mercado. Comentário: Adequação gramatical.	LEI Nº 5.532, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004 Art. 6º Fica o Poder Público obrigado a exigir das empreiteiras encarregadas de obras públicas a substituir o uso de formas e andaimes e outros utensílios descartáveis feitos de madeira proveniente da Amazônia, salvo quando forem certificadas pelo Conselho de Manejo Florestal - FSC, por outras alternativas reutilizáveis e ambientalmente sustentáveis disponíveis no mercado.
Art. 93. Será assegurada preferência aos bens provenientes de manejo florestal sustentável, através de mecanismo de pontuação, privilegiando-se o fornecedor que já esteja certificado pelo Conselho de Manejo Florestal - FSC, garantindo-se a qualidade ambiental e social do produto. Comentário: Alteração da sigla para o	LEI Nº 5.532, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004 Art. 7º Será assegurada preferência aos bens provenientes de manejo florestal sustentável, através de mecanismo de pontuação, privilegiando-se o fornecedor que já esteja certificado pelo FSC, garantindo-se a qualidade ambiental e social do produto
nome completo (FSC Conselho de Manejo Florestal)	
Art. 94. O Poder Público fica obrigado a comprar, direta ou indiretamente, apenas madeira proveniente de Plano de Manejo Florestal autorizado pelo IBAMA, excluindo do processo de licitação o material proveniente de Autorização de Desmatamento emitido pelo mesmo órgão, exigindo-se, também, a apresentação de documentação que comprove a legalidade dos produtos florestais, incluindo, porém, sem limitar-se, a Autorização de Transporte de Produtos Florestais (ATPF) do IBAMA com a informação da origem e número do Plano de Manejo e uma cópia das 3 (três) primeiras páginas da Declaração de Acompanhamento e Avaliação de Plano de Manejo Florestal – DAAPMF, protocolada pelo IBAMA. § 1º Os números da Autorização de Transporte de Produtos Florestais (ATPF) deverão ser publicados no Diário Oficial do município toda vez que o Poder Público divulgar o resultado da licitação da compra dos produtos florestais. § 2º Visando a redução do desperdício de madeira, as licitações devem especificar produtos de madeira com as menores dimensões possíveis, compatíveis com os requisitos determinados pelo projeto onde o material será empregado. Comentário: Mantido na íntegra.	LEI Nº 5.532, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004 Art. 8º O Poder Público fica obrigado a comprar, direta ou indiretamente, apenas madeira proveniente de Plano de Manejo Florestal autorizado pelo IBAMA, excluindo do processo de licitação o material proveniente de Autorização de Desmatamento emitido pelo mesmo órgão, exigindo-se, também, a apresentação de documentação que comprove a legalidade dos produtos florestais, incluindo, porém, sem limitar-se, a Autorização de Transporte de Produtos Florestais (ATPF) do IBAMA com a informação da origem e número do Plano de Manejo e uma cópia das 3 (três) primeiras páginas da Declaração de Acompanhamento e Avaliação de Plano de Manejo Florestal – DAAPMF, protocolada pelo IBAMA. § 1º Os números da Autorização de Transporte de Produtos Florestais (ATPF) deverão ser publicados no Diário Oficial do município toda vez que o Poder Público divulgar o resultado da licitação da compra dos produtos florestais. § 2º Visando a redução do desperdício de madeira, as licitações devem especificar produtos de madeira com as menores dimensões possíveis, compatíveis com os requisitos determinados pelo projeto onde o material será empregado.
Art. 95. Fica proibida a compra de mogno (Swietenia macrophylla king) pela administração pública, em função das restrições legais impostas para sua proteção por configurar espécie ameaçada de extinção, exceção feita aos produtos de mogno certificados pelo Conselho de Manejo Florestal - FSC. Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica uma vez cessada a ameaça de extinção. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 5.532, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004 Art. 4º Fica proibida a compra de mogno (Swietenia macrophylla king) pela administração pública, em função das restrições legais impostas para sua proteção por configurar espécie ameaçada de extinção, exceção feita aos produtos de mogno certificados pelo Conselho de Manejo Florestal - FSC. Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica uma vez cessada a ameaça de extinção.
Art. 96. Para fins de verificação do cumprimento desta Seção, os documentos que comprovem a legalidade e sustentabilidade das compras públicas de madeira e outros produtos florestais não madeireiros devem ser tornados públicos e de fácil acesso e entendimento para a população. Comentário: Alteração de termo de referência	LEI Nº 5.532, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004 Art. 9º Para fins de verificação do cumprimento da lei, os documentos que comprovem a legalidade e sustentabilidade das compras públicas de madeira e outros produtos florestais não madeireiros devem ser tornados públicos e de fácil acesso e entendimento para a população.

Seção V Do Programa Cidade Ecológica Art. 97. Fica criado no âmbito do Município de Piracicaba, o Programa "Cidade Ecológica". Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 5.636, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2005 Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de Piracicaba, o Programa "Cidade Ecológica".
Art. 98. Para efeitos desta Seção entende-se por: I - Programa "Cidade Ecológica": o conjunto de áreas de conservação instituídas pelo Poder Público e classificadas de acordo com esta Lei; II - áreas de conservação: as de propriedade pública ou privada, com características naturais de relevante valor ambiental ou destinadas ao uso público, legalmente constituídas, com objetivos e limites definidos, sob condições especiais de administração e uso, às quais aplicam-se garantias de conservação, proteção ou utilização pública. Comentário: Alteração de termo de referência (De Lei para Seção).	LEI Nº 5.636, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2005 Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se por: I - Programa "Cidade Ecológica": o conjunto de áreas de conservação instituídas pelo Poder Público e classificadas de acordo com esta Lei; II - áreas de conservação: as de propriedade pública ou privada, com características naturais de relevante valor ambiental ou destinadas ao uso público, legalmente constituídas, com objetivos e limites definidos, sob condições especiais de administração e uso, às quais aplicam-se garantias de conservação, proteção ou utilização pública.
Art. 99. As áreas de conservação classificam-se em: I - <u>áreas de proteção ambiental</u> : compostas por áreas de propriedade pública ou privada, sobre as quais impõe-se restrições às atividades ou uso da terra, visando à proteção dos valores ambientais de origem vegetal, animal ou mineral; II - <u>reservas de conservação</u> : compostas por áreas de propriedade pública municipal destinadas à proteção dos recursos naturais existentes, que possuam uma área mínima de cinco hectares e que se destinem à manutenção da qualidade de vida e proteção do interesse comum; III - <u>reservas ciliares</u> : compostas por áreas de propriedade pública ou privada, ao longo dos cursos d'água, abrangendo toda sua extensão ou não, que visem à preservação e garantia das espécies nativas e prevenção ao assoreamento dos leitos dos cursos d'água; IV - <u>parques de lazer</u> : compostas por áreas de propriedade pública municipal, que possuam uma área mínima de cinco hectares e que se destinem ao lazer da população, comportando equipamentos para a recreação, e com características naturais de interesse à proteção; V - <u>reservas biológicas</u> : compostas por reservas de mata nativa representativas da flora da municipalidade, em áreas de propriedade pública ou particular, que visem à preservação de cursos d'água, do habitat da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos	LEI Nº 5.636, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2005 Art. 3º As áreas de conservação classificam-se em: I - <u>áreas de proteção ambiental</u> : compostas por áreas de propriedade pública ou privada, sobre as quais impõe-se restrições às atividades ou uso da terra, visando a proteção dos valores ambientais de origem vegetal, animal ou mineral; II - <u>reservas de conservação</u> : compostas por áreas de propriedade pública municipal destinadas à proteção dos recursos naturais existentes, que possuam uma área mínima de cinco hectares e que se destinem à manutenção da qualidade de vida e proteção do interesse comum; III - <u>reservas ciliares</u> : compostas por áreas de propriedade pública ou privada, ao longo dos cursos d'água, abrangendo toda sua extensão ou não, que visem à preservação e garantia das espécies nativas e prevenção ao assoreamento dos leitos dos cursos d'água; IV - <u>parques de lazer</u> : compostas por áreas de propriedade pública municipal, que possuam uma área mínima de cinco hectares e que se destinem ao lazer da população, comportando equipamentos para a recreação, e com características naturais de interesse à proteção; V - <u>reservas biológicas</u> : compostas por reservas de mata nativa representativas da flora da municipalidade, em áreas de propriedade pública ou particular, que visem
maciços vegetais, onde o Município impõe restrições à ocupação do solo; VI - <u>áreas específicas</u> : compostas por unidades de conservação criadas para fins e objetivos específicos, tais como bosque e horto municipal. Parágrafo único. As áreas de conservação serão estabelecidas e terão suas características, objetivos e destinação definidas através de ato do Executivo Municipal. Comentário: Mantida na íntegra a redação	a preservação de cursos d'água, do habitat da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais, onde o Município impõe restrições à ocupação do solo; VI - <u>áreas específicas</u> : compostas por unidades de conservação criadas para fins e objetivos específicos, tais como bosque e horto municipal. Parágrafo único. As áreas de conservação serão estabelecidas e terão suas características, objetivos e destinação definidas através de ato do Executivo Municipal.
Seção VI Do Programa Patrimônio Verde Art. 100. Fica criado o Programa Patrimônio Verde, destinado a promover o levantamento e atualização periódica, a cada dois anos, do índice de área verde por habitante de Piracicaba, assim como identificar e proteger árvores pioneiras da arborização urbana do Município. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 5.690, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006 Art. 1º Fica criado o Programa Patrimônio Verde, destinado a promover o levantamento e atualização periódica, a cada dois anos, do índice de área verde por habitante de Piracicaba, assim como identificar e proteger árvores pioneiras da arborização urbana do Município.
Art. 101. O Programa poderá ser desenvolvido pelo órgão competente da municipalidade e buscará, mediante convênio, a participação de acadêmicos estagiários do Curso de Ciências Biológicas da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP) e da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ). Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 5.690, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006 Art. 2º O Programa poderá ser desenvolvido pelo órgão competente da municipalidade e buscará, mediante convênio, a participação de acadêmicos estagiários do Curso de Ciências Biológicas da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP) e da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ).
Seção VII Do Programa Estação Ecológica Art. 102. Fica instituído o Programa "Estação Ecológica" para preservação das espécies nativas do Município, destinado a mantê-las sob especial proteção e dotá-las de infraestrutura indispensável às suas finalidades. § 1º O programa a que se refere o "caput" deste artigo terá caráter consultivo, deliberativo e normativo. § 2º Parte da produção obtida será destinada aos programas instituídos pelo Município que tem correlação com o objeto da presente Lei, bem como às creches e escolas municipais que a utilizará na merenda escolar. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 5.836, DE 25 DE SETEMBRO DE 2006 Art. 1º Fica instituído o Programa "Estação Ecológica" para preservação das espécies nativas do Município, destinado a mantê-las sob especial proteção e dotá-las de infraestrutura indispensável às suas finalidades. § 1º O programa a que se refere o "caput" deste artigo terá caráter consultivo, deliberativo e normativo. § 2º Parte da produção obtida será destinada aos programas instituídos pelo Município que tem correlação com o objeto da presente Lei, bem como às creches e escolas municipais que a utilizará na merenda escolar.
Art. 103. O programa de que trata esta Seção garantirá a participação da comunidade no processo de definição de diretrizes para o desenvolvimento sustentável por meio de: I - estimulação e promoção da preservação das espécies nativas em extinção;	LEI Nº 5.836, DE 25 DE SETEMBRO DE 2006 Art. 2º O programa de que trata esta Lei garantirá a participação da comunidade no processo de definição de diretrizes para o desenvolvimento sustentável por meio de:



II – criação de banco genético para preservação das espécies frutíferas e medicinais, e incentivar o desenvolvimento de pesquisas; III – controle da extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de suas espécies; IV – preservação das espécies para as gerações presentes e futuras; V – implementação da produção e multiplicação de mudas frutíferas e medicinais para o atendimento dos programas sociais do Município destinados à recomposição das espécies em processo de deterioração ou morte; Comentário: Adequação gramatical dos verbos dos incisos e alteração de termo de referência. (De Título para Capítulo)	I - estimular e promover a preservação das espécies nativas em extinção; II - criar banco genético para preservação das espécies frutíferas e medicinais, e incentivar o desenvolvimento de pesquisas; III - controlar a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de suas espécies; IV - preservar as espécies para as gerações presentes e futuras; V - implementar a produção e multiplicação de mudas frutíferas e medicinais para o atendimento dos programas sociais do Município destinados à recomposição das espécies em processo de deterioração ou morte;
Seção VIII Do Programa Municipal de Coleta e Destinação de Gorduras e Óleos Vegetais Art. 104. Fica instituído o "Programa Municipal de Coleta e Destinação de Gorduras e Óleos Vegetais" utilizados na fritura de alimentos. Parágrafo único. Para efeitos desta Seção, entende-se por óleo vegetal, a gordura vegetal hidrogenada e óleos vegetais de qualquer natureza, utilizados na alimentação. Comentário: Alteração de termo de referência (De Lei para Seção).	LEI Nº 5.990, DE 05 DE JUNHO DE 2007 Art. 1º Fica instituído o "Programa Municipal de Coleta e Destinação de Gorduras e Óleos Vegetais" utilizados na fritura de alimentos. Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por óleo vegetal, a gordura vegetal hidrogenada e óleos vegetais de qualquer natureza, utilizados na alimentação.
Art. 105. O presente Programa tem como objetivo a redução do lançamento desses poluentes nos encanamentos e na rede coletora de esgoto, fossas sépticas ou equivalentes, no Município de Piracicaba, em conformidade com o disposto no art. 225 da Constituição Federal. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 5.990, DE 05 DE JUNHO DE 2007 Art. 2º O presente Programa tem como objetivo a redução do lançamento desses poluentes nos encanamentos e na rede coletora de esgoto, fossas sépticas ou equivalentes, no Município de Piracicaba, em conformidade com o disposto no art. 225 da Constituição Federal.
Art. 106. O Poder Público Municipal poderá estabelecer normas específicas para o recolhimento e destinação desses poluentes, através de campanhas educativas de esclarecimento à população sobre os prejuízos causados ao Meio Ambiente. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 5.990, DE 05 DE JUNHO DE 2007 Art. 3º O Poder Público Municipal poderá estabelecer normas específicas para o recolhimento e destinação desses poluentes, através de campanhas educativas de esclarecimento à população sobre os prejuízos causados ao Meio Ambiente.
Seção IX Do Programa Disque Denúncia de Agressões ao Meio Ambiente Art. 107. Fica instituído no âmbito do Município, o Programa "Disque Denúncia de Agressões ao Meio Ambiente". Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 6.201, DE 16 DE ABRIL DE 2008 Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município, o Programa "Disque Denúncia de Agressões ao Meio Ambiente".
Art. 108. O presente Programa tem como objetivo proporcionar à comunidade uma forma rápida e eficiente de denúncia ao Poder Executivo, dos casos de agressões ao meio ambiente, através de telefone gratuito e com	LEI Nº 6.201, DE 16 DE ABRIL DE 2008 Art. 2º O presente Programa tem como objetivo proporcionar à comunidade uma forma rápida e eficiente de denúncia ao Poder Executivo, dos casos de agressões ao
funcionamento 24h (vinte e quatro horas) ininterruptas. Comentário: Mantida na íntegra a redação	meio ambiente, através de telefone gratuito e com funcionamento 24h (vinte e quatro horas) ininterruptas.
Art. 109. Fica assegurado sigilo absoluto da identidade do denunciante se assim o desejar. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 6.201, DE 16 DE ABRIL DE 2008 Art. 3º Fica assegurado sigilo absoluto da identidade do denunciante se assim o desejar.
Art. 110. O Município poderá celebrar convênios visando à instituição de uma política conjunta de apuração das denúncias formuladas e ao encaminhamento destas aos órgãos fiscalizadores competentes. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 6.201, DE 16 DE ABRIL DE 2008 Art. 4º O Município poderá celebrar convênios visando à instituição de uma política conjunta de apuração das denúncias formuladas e ao encaminhamento destas aos órgãos fiscalizadores competentes.
Seção X Do Programa de Viveiros de Mudas Art. 111. Fica criado o "Programa Viveiros de Mudas" nas escolas municipais, destinado ao cultivo de essências florestais nativas, árvores de rua, árvores frutíferas, plantas ornamentais, hortaliças e plantas medicinais. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 5.902, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006 Art. 1º Fica criado o "Programa Viveiros de Mudas" nas escolas municipais, destinado ao cultivo de essências florestais nativas, árvores de rua, árvores frutíferas, plantas ornamentais, hortaliças e plantas medicinais.
Art. 112. O "Programa Viveiros de Mudas" tem como objetivos: I - promover a educação e a preservação ambiental; II – servir de incentivo e modelo para outras instituições; III – fornecer mudas e orientações ecológicas às comunidades locais; IV – colaborar na ampliação de arborização em áreas públicas ou privadas e na reposição das matas ciliares na região; V – contribuir para a formação integral dos alunos, desenvolvendo habilidades de manejo dos vegetais, num trabalho construtivo de conhecimento das espécies e respeito a todos os seres da natureza; VI – demonstrar a todos os participantes do projeto a importância dos vegetais na qualidade de vida. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 5.902, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006 Art. 2º O "Programa Viveiros de Mudas" tem como objetivos: I - promover a educação e a preservação ambiental; II – servir de incentivo e modelo para outras instituições; III – fornecer mudas e orientações ecológicas às comunidades locais; IV – colaborar na ampliação de arborização em áreas públicas ou privadas e na reposição das matas ciliares na região; V – contribuir para a formação integral dos alunos, desenvolvendo habilidades de manejo dos vegetais, num trabalho construtivo de conhecimento das espécies e respeito a todos os seres da natureza; VI – demonstrar a todos os participantes do projeto a importância dos vegetais na qualidade de vida.
Art. 113. O "Programa Viveiros de Mudas" será desenvolvido e implantado pela Prefeitura Municipal nos terrenos existentes nas escolas da Rede Municipal de Ensino, podendo ser expandidos para áreas públicas. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 5.902, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006 Art. 3º O "Programa Viveiros de Mudas" será desenvolvido e implantado pela Prefeitura Municipal nos terrenos existentes nas escolas da Rede Municipal de Ensino, podendo ser expandidos para áreas públicas.
Art. 114. A Prefeitura Municipal poderá celebrar convênios com órgãos da administração estadual, federal, instituições de ensino, ONGS ou com a iniciativa privada objetivando a viabilização do presente Programa. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 5.902, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006 Art. 4º A Prefeitura Municipal poderá celebrar convênios com órgãos da administração estadual, federal, instituições de ensino, ONGS ou com a iniciativa privada objetivando a viabilização do presente Programa.

Seção XI Do Programa de Atendimento aos Animais Abandonados, Maltratados e Doentes Art. 115. Fica instituído no âmbito do Município, o "Programa de Atendimento aos Animais Abandonados, Maltratados e Doentes". Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 6.482, DE 17 DE JUNHO DE 2009 Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município, o "Programa de Atendimento aos Animais Abandonados, Maltratados e Doentes".
Art. 116. O presente Programa tem como objetivo viabilizar campanhas de conscientização pública da necessidade de esterilização e vacinação, das questões referentes ao abandono, adoção e atendimentos dos animais maltratados e doentes. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 6.482, DE 17 DE JUNHO DE 2009 Art. 2º O presente Programa tem como objetivo viabilizar campanhas de conscientização pública da necessidade de esterilização e vacinação, das questões referentes ao abandono, adoção e atendimentos dos animais maltratados e doentes.
Art. 117. O Município poderá celebrar convênios ou parcerias com clínicas veterinárias particulares, associações protetoras de animais, empresas públicas ou privadas em ações que visem a saúde dos animais. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 6.482, DE 17 DE JUNHO DE 2009 Art. 3º O Município poderá celebrar convênios ou parcerias com clínicas veterinárias particulares, associações protetoras de animais, empresas públicas ou privadas em ações que visem a saúde dos animais.
Seção XII Do Programa de Certificação Ambiental Art. 118. Fica instituído o Programa de Certificação Ambiental no Município de Piracicaba, cuja adesão será de forma voluntária. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 6.185, 01 DE ABRIL DE 2008 Art. 1º Fica instituído o Programa de Certificação Ambiental no Município de Piracicaba, cuja adesão será de forma voluntária.
Art. 119. O Programa a que se refere esta Seção, abrange, principalmente, o atendimento às exigências da legislação ambiental vigente, à educação ambiental, à segregação de resíduos sólidos, à valorização de áreas verdes, a busca da melhoria ambiental contínua e dos sistemas de gestão ambiental. Comentário: Adequação de termo de referência. (Lei para Seção)	LEI Nº 6.185, 01 DE ABRIL DE 2008 Art. 2º O Programa a que se refere esta Lei, abrange, principalmente, o atendimento às exigências da legislação ambiental vigente, à educação ambiental, à segregação de resíduos sólidos, à valorização de áreas verdes, a busca da melhoria ambiental contínua e dos sistemas de gestão ambiental.
Art. 120. O Poder Público poderá conceder o "Selo Ambiental do Município de Piracicaba" como incentivo às empresas, aos condomínios residenciais e comerciais e aos órgãos públicos que desenvolverem ações referentes às boas práticas ambientais voltadas à conscientização, educação e preservação do meio ambiente, proporcionando uma melhor qualidade de vida para a presente e as futuras gerações, nos termos desta Seção e em regulamento próprio, sem prejuízo de outras exigências legais. Comentário: Alteração de termo de referência (De Lei para Seção).	LEI Nº 6.185, 01 DE ABRIL DE 2008 Art. 3º O Poder Público poderá conceder o "Selo Ambiental do Município de Piracicaba" como incentivo às empresas, aos condomínios residenciais e comerciais e aos órgãos públicos que desenvolverem ações referentes às boas práticas ambientais voltadas à conscientização, educação e preservação do meio ambiente, proporcionando uma melhor qualidade de vida para a presente e as futuras gerações, nos termos desta Lei e em regulamento próprio, sem prejuízo de outras exigências legais.

Seção XIII Da Campanha Educativa de Arborização Art. 121. Fica instituída a "Campanha Educativa de Arborização da Cidade de Piracicaba", a ser realizada, obrigatoriamente, pela Prefeitura Municipal, sob o patrocínio do Departamento Municipal de Cultura, anualmente, durante a segunda quinzena do mês de setembro. Comentário: Adequação gramatical (sob os auspícios para sob o patrocínio)	LEI Nº 1.358, DE 06 DE OUTUBRO DE 1965 Art. 1º Fica instituída a "Campanha Educativa de Arborização da Cidade de Piracicaba", a ser realizada, obrigatoriamente, pela Prefeitura Municipal, sob os auspícios do Departamento Municipal de Cultura, anualmente, durante a segunda quinzena do mês de setembro.
Art. 122. A "Campanha Educativa de Arborização da Cidade de Piracicaba", feita por meio de palestras, cartazes, exposições cinematográficas, programas de rádio, publicações pelos órgãos de imprensa locais, será dirigida e orientada por uma Comissão de técnicos e conhecedores do problema, nomeados pelo Prefeito, que designará o seu Presidente. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 1.358, DE 06 DE OUTUBRO DE 1965 Art. 2º A "Campanha Educativa de Arborização da Cidade de Piracicaba", feita por meio de palestras, cartazes, exposições cinematográficas, programas de rádio, publicações pelos órgãos de imprensa locais, será dirigida e orientada por uma Comissão de técnicos e conhecedores do problema, nomeados pelo Prefeito, que designará o seu Presidente.
Art. 123. Para cobertura das despesas decorrentes da execução desta lei, os orçamentos futuros consignarão dotação própria, nunca inferior a cinco vezes o valor do salário mínimo vigente no município, por ocasião da votação dos mesmos. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 1.358, DE 06 DE OUTUBRO DE 1965 Art. 4º Para cobertura das despesas decorrentes da execução desta lei, os orçamentos futuros consignarão dotação própria, nunca inferior a cinco vezes o valor do salário mínimo vigente no município, por ocasião da votação dos mesmos.
Seção XIV Do Certificado da Propriedade Agrícola Legal Art. 124. Fica criado o Certificado da Propriedade Agrícola Legal - Selo-Agrícola. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 5.573, DE 16 DE JUNHO DE 2005 Art. 1º Fica criado o Certificado da Propriedade Agrícola Legal - Selo-Agrícola.
Art. 125. O Poder Público concederá o Selo-Agrícola aos agropecuaristas cuja propriedade esteja cumprindo sua função social, seja produtiva, preserve o ambiente e garanta a seus empregados o atendimento das obrigações trabalhistas. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 5.573, DE 16 DE JUNHO DE 2005 Art. 2º O Poder Público concederá o Selo-Agrícola aos agropecuaristas cuja propriedade esteja cumprindo sua função social, seja produtiva, preserve o ambiente e garanta a seus empregados o atendimento das obrigações trabalhistas.
Art. 126. O Selo-Agrícola tem como principais objetivos estimular o produtor rural a: I - utilizar técnicas de conservação ambiental com base na legislação vigente; II - conciliar técnicas ambientalistas na produção agrícola; III - produzir, com qualidade e competitividade, atendendo às normas da globalização; IV - aperfeiçoar os mecanismos de desenvolvimento sustentável; e V - cumprir da função social da terra, a legislação previdenciária e trabalhista. Comentário: Adequação gramatical com o acréscimo do "e" no inciso IV para demonstração de enumeração exaustiva dos incisos e no mais, mantida na íntegra a	LEI Nº 5.573, DE 16 DE JUNHO DE 2005 Art. 3º O Selo-Agrícola tem como principais objetivos estimular o produtor rural a: I - utilizar técnicas de conservação ambiental com base na legislação vigente; II - conciliar técnicas ambientalistas na produção agrícola; III - produzir, com qualidade e competitividade, atendendo às normas da globalização; IV - aperfeiçoar os mecanismos de desenvolvimento sustentável; V - cumprir da função social da terra, a legislação previdenciária e trabalhista.



redação.	
Art. 127. Os critérios para a concessão do Selo-Agrícola serão definidos pelo órgão competente da municipalidade. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 5.573, DE 16 DE JUNHO DE 2005 Art. 4º Os critérios para a concessão do Selo-Agrícola serão definidos pelo órgão competente da municipalidade.
Seção XV Do Plano Ambiental para a Rua do Porto de Piracicaba Art. 128. Fica criado o Plano Ambiental de Gestão para a Rua do Porto de Piracicaba, visando ao desenvolvimento Turístico sustentável, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida da comunidade local e do turista, bem como o comércio local. Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo, envolve ações de preservação das matas e árvores, problemas com o lixo, um turismo de navegação, responsabilidade da comunidade e do turista no trânsito, segurança, higiene, educação ambiental, comércio local, e o próprio Poder Público frente a essas questões. Comentário: Adequação gramatical da regência do verbo visar	LEI Nº 6.424, DE 25 DE MARÇO DE 2009 Art. 1º Fica criado o Plano Ambiental de Gestão para a Rua do Porto de Piracicaba, visando o desenvolvimento Turístico sustentável, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida da comunidade local e do turista, bem como o comércio local. Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo, envolve ações de preservação das matas e árvores, problemas com o lixo, um turismo de navegação, responsabilidade da comunidade e do turista no trânsito, segurança, higiene, educação ambiental, comércio local, e o próprio Poder Público frente a essas questões.
Art. 129. Para a execução da presente Seção, a Prefeitura Municipal de Piracicaba, poderá realizar parceria com empresas, ONGS, e associações locais. Comentário: Alteração de termo de referência (De Lei para Seção).	LEI Nº 6.424, DE 25 DE MARÇO DE 2009 Art. 2º Para a execução da presente Lei, a Prefeitura Municipal de Piracicaba, poderá realizar parceria com empresas, ONGS, e associações locais.

14 - Nitrito - 1,0 mg/l de N (um miligrama por litro de N); 15 - Selênio - 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro); 16 - Zinco - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro); II - Proibição de presença de corantes artificiais que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais; III - Número Mais provável (N.M.P.) de coliformes, até 5.000 (cinco mil), sendo 1.000 (mil) o limite para os de origem fecal, e em 100 ml (cem mililitros), para 80% (oitenta por cento) de pelo menos 5 (cinco) amostras colhidas, num período de até 5 (cinco) semanas consecutivas; IV - Demanda Bioquímica de Oxigênio (D.B.O.) em 5 (cinco) dias, à 20° C (vinte graus Celsius), em qualquer amostra, até 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro); V - Oxigênio Dissolvido (O.D.) em qualquer amostra, não inferior a 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro). Comentário: Mantida na íntegra a redação	15 - Selênio - 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro); 16 - Zinco - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro); II - Proibição de presença de corantes artificiais que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais; III - Número Mais provável (N.M.P.) de coliformes, até 5.000 (cinco mil), sendo 1.000 (mil) o limite para os de origem fecal, e em 100 ml (cem mililitros), para 80% (oitenta por cento) de pelo menos 5 (cinco) amostras colhidas, num período de até 5 (cinco) semanas consecutivas; IV - Demanda Bioquímica de Oxigênio (D.B.O.) em 5 (cinco) dias, à 20° C (vinte graus Celsius), em qualquer amostra, até 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro); V - Oxigênio Dissolvido (O.D.) em qualquer amostra, não inferior a 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro).
Art. 132. Nas águas de classe 3 (três), não poderão ser lançados efluentes, mesmo tratados, que prejudiquem sua qualidade pela alteração dos seguintes parâmetros ou valores: I - Virtualmente ausentes: a) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais; b) substâncias solúveis em hexana; c) substâncias que comuniquem odor, gosto ou cor; d) no caso de substâncias potencialmente prejudiciais, até os limites máximos relacionados a seguir: 1 - Amônia - 0,5 mg/l de N (cinco décimos de miligrama por litro em Nitrogênio); 2 - Arsênico - 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro); 3 - Bário - 1,0 mg/l (um miligrama por litro); 4 - Cádmio - 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro); 5 - Cromo Total - 0,05 mg/l (cinco centésimos de miligrama por litro); 6 - Cianeto - 0,2 mg/l (dois centésimos de miligrama por litro); 7 - Cobre - 1,0 mg/l (um miligrama por litro); 8 - Chumbo - 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro); 9 - Estanho - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro); 10 - Fenóis - 0,001 mg/l (um milésimo de miligrama por litro);	LEI 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981 Art. 8º Nas águas de classe 3 (três), não poderão ser lançados efluentes, mesmo tratados, que prejudiquem sua qualidade pela alteração dos seguintes parâmetros ou valores: I - Virtualmente ausentes: a - materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais; b - substâncias solúveis em hexana; c - substâncias que comuniquem odor, gosto ou cor; d - no caso de substâncias potencialmente prejudiciais, até os limites máximos relacionados a seguir: 1 - Amônia - 0,5 mg/l de N (cinco décimos de miligrama por litro em Nitrogênio); 2 - Arsênico - 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro); 3 - Bário - 1,0 mg/l (um miligrama por litro); 4 - Cádmio - 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro); 5 - Cromo Total - 0,05 mg/l (cinco centésimos de miligrama por litro); 6 - Cianeto - 0,2 mg/l (dois centésimos de miligrama por litro); 7 - Cobre - 1,0 mg/l (um miligrama por litro); 8 - Chumbo - 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro); 9 - Estanho - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);

CAPÍTULO IV DAS ÁGUAS Art. 130. Considerando que as águas da rede hidrográfica do Município estão enquadradas nas Classes 2, 3, 4, de acordo com o Decreto nº 10.755, de 22 de novembro de 1977, que dispõe sobre o enquadramento dos corpos de águas receptoras na classificação prevista no Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1.976, nelas não poderão ser lançados efluentes, mesmo tratados, que deteriore sua qualidade pela alteração dos parâmetros. Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981 Art. 6º Considerando que as águas da rede hidrográfica do Município estão enquadradas nas Classes 2, 3, 4, de acordo com o Decreto nº 10.755, de 22 de novembro de 1977, que dispõe sobre o enquadramento dos corpos de águas receptoras na classificação prevista no Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1.976, nelas não poderão ser lançados efluentes, mesmo tratados, que deteriore sua qualidade pela alteração dos parâmetros.
Seção I Dos Padrões Subseção I Dos Padrões de qualidade Art. 131. Nas águas de classe 2 (dois) não poderão ser lançados efluentes, mesmo tratados, que prejudiquem sua qualidade pela alteração dos seguintes parâmetros ou valores: I - Virtualmente ausentes: a) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais; b) substâncias solúveis em hexana; c) substâncias que comuniquem gosto, odor ou cor; d) no caso de substâncias potencialmente prejudiciais, até os limites máximos relacionados: 1 - Amônia - 0,5 mg/l de N (cinco décimos de miligrama por litro); 2 - Arsênico - 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro); 3 - Bário - 1,0 mg/l (um miligrama por litro); 4 - Cádmio - 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro); 5 - Cromo (total) - 0,05 mg/l (cinco centésimos de miligrama por litro); 6 - Cianeto - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro); 7 - Cobre - 1,0 mg/l (um miligrama por litro); 8 - Chumbo - 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro); 9 - Estanho - 2,0 mg/l (dois miligramas por litro); 10 - Fenóis - 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro); 11 - Flúor - 1,4 mg/l (um miligrama e quatro décimos por litro); 12 - Mercúrio - 0,002 mg/l (dois milésimos de miligrama por litro); 13 - Nitrato - 10,0 mg/l (dez miligramas por litro, de Nitrogênio);	LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981 Art. 7º Nas águas de classe 2 (dois) não poderão ser lançados efluentes, mesmo tratados, que prejudiquem sua qualidade pela alteração dos seguintes parâmetros ou valores: I - Virtualmente ausentes: a) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais; b) substâncias solúveis em hexana; c) substâncias que comuniquem gosto, odor ou cor; d) no caso de substâncias potencialmente prejudiciais, até os limites máximos relacionados: 1 - Amônia - 0,5 mg/l de N (cinco décimos de miligrama por litro); 2 - Arsênico - 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro); 3 - Bário - 1,0 mg/l (um miligrama por litro); 4 - Cádmio - 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro); 5 - Cromo (total) - 0,05 mg/l (cinco centésimos de miligrama por litro); 6 - Cianeto - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro); 7 - Cobre - 1,0 mg/l (um miligrama por litro); 8 - Chumbo - 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro); 9 - Estanho - 2,0 mg/l (dois miligramas por litro); 10 - Fenóis - 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro); 11 - Flúor - 1,4 mg/l (um miligrama e quatro décimos por litro); 12 - Mercúrio - 0,002 mg/l (dois milésimos de miligrama por litro); 13 - Nitrato - 10,0 mg/l (dez miligramas por litro, de Nitrogênio); 14 - Nitrito - 1,0 mg/l de N (um miligrama por litro de N);

11 - Flúor - 1,4 mg/l (um miligrama e quatro décimos por litro); 12 - Mercúrio - 0,002 mg/l (dois milésimos de miligrama por litro); 13 - Nitrato - 10,0 mg/l de N (dez miligramas de Nitrogênio por litro); 14 - Nitrito - 1,0 mg/l (um miligrama de Nitrogênio por litro); 15 - Selênio - 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro); 16 - Zinco - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro); II - Proibição de presença de corantes artificiais que não sejam removíveis por processos de coagulação, sedimentação e filtração convencionais; III - Número Mais Provável (N.M.P.) de coliformes, até 20.000 (vinte mil), sendo 4.000 (quatro mil) o limite para os de origem fecal, em 100 ml (cem mililitros) para 80% (oitenta por cento) de, pelo menos, 5 (cinco) amostras colhidas num período de até 5 (cinco) semanas consecutivas; IV - Demanda Bioquímica de Oxigênio (D.B.O.), em 5 (cinco) dias, a 20° C (vinte graus Celsius), até 10 mg/l (dez miligramas por litro) em qualquer dia; V - Oxigênio Dissolvido (O.D.), em qualquer amostra, não inferior a 4,0 (quatro miligramas por litro). Comentário: Mantida na íntegra a redação	miligrama por litro); 10 - Fenóis - 0,001 mg/l (um milésimo de miligrama por litro); 11 - Flúor - 1,4 mg/l (um miligrama e quatro décimos por litro); 12 - Mercúrio - 0,002 mg/l (dois milésimos de miligrama por litro); 13 - Nitrato - 10,0 mg/l de N (dez miligramas de Nitrogênio por litro); 14 - Nitrito - 1,0 mg/l (um miligrama de Nitrogênio por litro); 15 - Selênio - 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro); 16 - Zinco - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro); II - Proibição de presença de corantes artificiais que não sejam removíveis por processos de coagulação, sedimentação e filtração convencionais; III - Número Mais Provável (N.M.P.) de coliformes, até 20.000 (vinte mil), sendo 4.000 (quatro mil) o limite para os de origem fecal, em 100 ml (cem mililitros) para 80% (oitenta por cento) de, pelo menos, 5 (cinco) amostras colhidas num período de até 5 (cinco) semanas consecutivas; IV - Demanda Bioquímica de Oxigênio (D.B.O.), em 5 (cinco) dias, a 20° C (vinte graus Celsius), até 10 mg/l (dez miligramas por litro) em qualquer dia; V - Oxigênio Dissolvido (O.D.), em qualquer amostra, não inferior a 4,0 (quatro miligramas por litro).
Art. 133. Nas águas de classe 4, não poderão ser lançados efluentes, mesmo tratados, que prejudiquem sua qualidade pela alteração dos seguintes parâmetros ou valores: I - materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais virtualmente ausentes; II - odor e aspecto - não objetáveis; III - Fenóis - até 1,0 mg/l (um miligrama por litro); IV - Oxigênio Dissolvido (O.D.) superior a 0,5 mg/l (cinco décimo de miligrama por litro) em qualquer amostra. § 1º As águas de classe 4 que, eventualmente, possuírem índices de coliformes superiores aos valores máximos estabelecidos para a classe 3, somente poderão ser utilizadas para abastecimento público, se métodos especiais de tratamento forem utilizados a fim de garantir sua potabilidade. § 2º No caso das águas de classe 4 serem utilizadas para abastecimento público, aplicam-se os mesmos limites de concentração para substâncias potencialmente prejudiciais, estabelecidos, para as águas de classe 3, na	LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981 Art. 9º Nas águas de classe 4, não poderão ser lançados efluentes, mesmo tratados, que prejudiquem sua qualidade pela alteração dos seguintes parâmetros ou valores: I - materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais virtualmente ausentes; II - odor e aspecto - não objetáveis; III - Fenóis - até 1,0 mg/l (um miligrama por litro); IV - Oxigênio Dissolvido (O.D.) superior a 0,5 mg/l (cinco décimo de miligrama por litro) em qualquer amostra. § 1º As águas de classe 4 que, eventualmente, possuírem índices de coliformes superiores aos valores máximos estabelecidos para a classe 3, somente poderão ser utilizadas para abastecimento público, se métodos especiais de tratamento forem utilizados a fim de garantir sua potabilidade. § 2º No caso das águas de classe 4 serem utilizadas para abastecimento público, aplicam-se os mesmos limites de



alínea "d", do inciso I do artigo 132. § 3º Para as águas de classe 4 visando atender necessidades de jusante, poderão ser estabelecidos em cada caso, limites a serem observados para lançamento de cargas poluidoras. Adequação de termo de referência. (De alínea "d", do inciso I do artigo 8º deste Título para alínea "d", do inciso I do artigo anterior) Art. 134. Os limites de Demanda Bioquímica de Oxigênio (D.B.O.), estabelecidos para a classe 3, poderão ser elevados, caso o estudo de autodepuração do corpo receptor demonstre que os teores mínimos de Oxigênio Dissolvido (O.D.) previstos não serão desobedecidos em nenhum ponto do mesmo, nas condições críticas de vazão. Comentário: Mantida na íntegra a redação	concentração para substâncias potencialmente prejudiciais, estabelecidos, para as águas de classe 3, na alínea "d", do inciso I do artigo 8º deste Título. § 3º Para as águas de classe 4 visando atender necessidades de jusante, poderão ser estabelecidos em cada caso, limites a serem observados para lançamento de cargas poluidoras. LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981 Art. 10. Os limites de Demanda Bioquímica de Oxigênio (D.B.O.), estabelecidos para a classe 3, poderão ser elevados, caso o estudo de autodepuração do corpo receptor demonstre que os teores mínimos de Oxigênio Dissolvido (O.D.) previstos não serão desobedecidos em nenhum ponto do mesmo, nas condições críticas de vazão. LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981 Art. 11. Para os efeitos deste Título, consideram-se "virtualmente ausentes" teores desprezíveis de poluentes, cabendo à Administração Municipal, quando necessário, quantificá-las caso por caso.	Administração Municipal. VIII - regime de lançamento contínuo de 24 (vinte e quatro) horas por dia, com variação máxima de 50% (cinquenta por cento) da vazão horária média. § 1º Além de obedecerem os limites deste artigo, os efluentes não poderão conferir ao corpo receptor características em desacordo com o enquadramento do mesmo na Classificação das Águas. § 2º Na hipótese de fonte de poluição, geradora de diferentes despejos ou emissões individualizados, os limites constantes deste Capítulo aplicar-se-ão a cada um destes ou ao conjunto após a mistura, a critério da Administração Municipal. § 3º Em caso de efluente com mais de uma substância potencialmente prejudiciais, poderão ser reduzidos os respectivos limites individuais, na proporção do número de substâncias presentes. Comentário: Adequação de termo de referência. (De Título para Capítulo) Alteração da enumeração dos itens para inclusão da letra K	VII - outras substâncias potencialmente prejudiciais, em concentrações máximas a serem fixadas, para cada caso, a critério da Administração Municipal. VIII - regime de lançamento contínuo de 24 (vinte e quatro) horas por dia, com variação máxima de 50% (cinquenta por cento) da vazão horária média. § 1º Além de obedecerem os limites deste artigo, os efluentes não poderão conferir ao corpo receptor características em desacordo com o enquadramento do mesmo na Classificação das Águas. § 2º Na hipótese de fonte de poluição, geradora de diferentes despejos ou emissões individualizados, os limites constantes deste Título aplicar-se-ão a cada um destes ou ao conjunto após a mistura, a critério da Administração Municipal. § 3º Em caso de efluente com mais de uma substância potencialmente prejudiciais, poderão ser reduzidos os respectivos limites individuais, na proporção do número de substâncias presentes.
Art. 135. Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se "virtualmente ausentes" teores desprezíveis de poluentes, cabendo à Administração Municipal, quando necessário, quantificá-las caso por caso. Adequação de termo de referência. (De Título para Capítulo) Art. 136. Os métodos de análises devem ser os internacionalmente aceitos e especificados no "Standard Methods", última edição, salvo os constantes de normas específicas já aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Comentário: Mantida na íntegra a redação	LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981 Art. 12. Os métodos de análises devem ser os internacionalmente aceitos e especificados no "Standard Methods", última edição, salvo os constantes de normas específicas já aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981 Art. 13. Os efluentes de qualquer natureza somente poderão ser lançados nas águas, superficiais ou subterrâneas, situadas no território do Município, desde que não sejam consideradas poluentes, na forma estabelecida no art. 4º desta Lei. Parágrafo único. A presente disposição aplica-se aos lançamentos feitos diretamente por fontes de poluição ou indiretamente, através de canalizações públicas ou privadas, bem como de qualquer outro dispositivo de transporte, próprio ou de terceiros. Comentário: Adequação de termo de referência. (De Título para Lei) Alteração de referência (De artigo 3º para artigo 4º)	Art. 139. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados em sistemas públicos de esgoto provido de estação de tratamento, se obedecerem às seguintes condições: I - pH entre 5,0 (cinco) e 9,0 (nove); II - temperatura inferior a 40º C (quarenta graus Celsius); III - materiais sedimentáveis abaixo de 10 mg/l (deis miligramas por litro) em prova de sedimentação de I (uma) hora em Cone de Imhoff; IV - substâncias solúveis em hexana inferiores a 100mg/l (cem miligramas por litro); V - DBO 5 (cinco) dias a 20º C vazão do efluente de acordo com as diretrizes da Administração Municipal; VI - concentração máxima dos seguintes parâmetros: a) Arsênico - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro); b) Cádmio - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro); c) Chumbo - 0,5 mg/l (cinco décimos de miligrama por litro); d) Cianeto - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro); e) Cobre - 1,0 mg/l (um miligrama por litro); f) Cromo Hexavalente - 0,5 mg/l (cinco décimos de miligrama por litro); g) Cromo Total - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);	LEI Nº 2.434, DE 13 DE MARÇO DE 1981 Art. 15. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados em sistemas públicos de esgoto provido de estação de tratamento, se obedecerem às seguintes condições: I - pH entre 5,0 (cinco) e 9,0 (nove); II - temperatura inferior a 40º C (quarenta graus Celsius); III - materiais sedimentáveis abaixo de 10 mg/l (deis miligramas por litro) em prova de sedimentação de I (uma) hora em Cone de Imhoff; IV - substâncias solúveis em hexana inferiores a 100mg/l (cem miligramas por litro); V - DBO 5 (cinco) dias a 20º C vazão do efluente de acordo com as diretrizes da Administração Municipal; VI - concentração máxima dos seguintes parâmetros: a) Arsênico - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro); b) Cádmio - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro); c) Chumbo - 0,5 mg/l (cinco décimos de miligrama por litro); d) Cianeto - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro); e) Cobre - 1,0 mg/l (um miligrama por litro); f) Cromo Hexavalente - 0,5 mg/l (cinco décimos de miligrama por litro); g) Cromo Total - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);
III - materiais sedimentáveis até 1,0 mg/l (um miligrama por litro), em teste de uma hora em Cone Imhoff; IV - substâncias solúveis em hexana até 100 mg/l (cem miligramas por litro); V - D.B.O. 5 dias, 20º C no máximo de 60 mg/l - (sessenta miligramas por litro). Este limite poderá ser ultrapassado no caso de efluente de sistema de tratamento de águas residuárias que reduza a carga poluidora em termos de DBO, 20º C do despejo em, no mínimo, 80% (oitenta por cento). O mencionado limite será condicionado à vazão do efluente e do corpo receptor, a critério da Administração Municipal; VI - concentração máxima dos seguintes parâmetros: a) Arsênico - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama "por litro); b) Bário - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro); c) Boro - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro); d) Cádmio 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro); e) Chumbo - 0,5 mg/l (cinco décimos de miligrama por litro); f) Cianeto - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro); g) Cobre - 1,0 mg/l (um miligrama por litro); h) Cromo Hexavalente - 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro); i) Cromo Total -5,0 mg/l (cinco miligramas por litro); j) Estanho - 4,0 mg/l (quatro miligramas por litro); k) Fenol - 0,5 mg/l (cinco décimos de miligrama por litro); l) Ferro solúvel (Fe++) 15,0 mg/l (quinze miligramas por litro); m) Fluoretos - 10,0 mg/l (dez miligramas por litro); n) Manganês solúvel - (Mn++) 1,0 mg/l (um miligrama por litro); o) Mercúrio - 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro); p) Níquel - 2,0 mg/l (dois miligramas por litro); q) Prata - 0,02 mg/l (dois centésimos de miligrama por litro); r) Selênio - 0,02 mg/l (dois centésimos de miligrama por litro); s) Zinco - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro). VII - outras substâncias potencialmente prejudiciais, em concentrações máximas a serem fixadas, para cada caso, a critério da	I - pH entre 5,0 (cinco) e 9,0 (nove); II - temperatura inferior a 40º C (quarenta graus/celsius); III - materiais sedimentáveis até 1,0 mg/l (um miligrama por litro), em teste de uma hora em Cone Imhoff; IV - substâncias solúveis em hexana até 100 mg/l (cem miligramas por litro); V - D.B.O. 5 dias, 20º C no máximo de 60 mg/l - (sessenta miligramas por litro). Este limite poderá ser ultrapassado no caso de efluente de sistema de tratamento de águas residuárias que reduza a carga poluidora em termos de DBO, 20º C do despejo em, no mínimo, 80% (oitenta por cento). O mencionado limite será condicionado à vazão do efluente e do corpo receptor, a critério da Administração Municipal; VI - concentração máxima dos seguintes parâmetros: a) Arsênico - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama "por litro); b) Bário - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro); c) Boro - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro); d) Cádmio 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro); e) Chumbo - 0,5 mg/l (cinco décimos de miligrama por litro); f) Cianeto - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro); g) Cobre - 1,0 mg/l (um miligrama por litro); h) Cromo Hexavalente - 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro); i) Cromo Total -5,0 mg/l (cinco miligramas por litro); j) Estanho - 4,0 mg/l (quatro miligramas por litro); k) Fenol - 0,5 mg/l (cinco décimos de miligrama por litro); l) Ferro solúvel (Fe++) 15,0 mg/l (quinze miligramas por litro); m) Fluoretos - 10,0 mg/l (dez miligramas por litro); n) Manganês solúvel - (Mn++) 1,0 mg/l (um miligrama por litro); o) Mercúrio - 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro); p) Níquel - 2,0 mg/l (dois miligramas por litro); q) Prata - 0,02 mg/l (dois centésimos de miligrama por litro); r) Selênio - 0,02 mg/l (dois centésimos de miligrama por litro); s) Zinco - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro). t) Zinco - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro).	h) Estanho - 4,0 mg/l (quatro miligramas por litro); i) Ferro solúvel - 30,0 mg/l (trinta miligramas por litro); j) Fenol - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro); k) Fluoreto - 10,0 mg/l (deis miligramas por litro); l) Mercúrio - 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro); m) Níquel - 2,0 mg/l (dois miligramas por litro); n) Prata - 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro); o) Selênio - 0,2 mg/l (dois décimos de miligramas por litro). p) Zinco - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro); VII - outras substâncias potencialmente prejudiciais em concentrações máximas a serem fixadas, para cada caso, a critério da Administração Municipal; VIII - regime de lançamento contínuo de 24 (vinte e quatro) horas por dia, com variação máxima de 50% (cinquenta por cento) da vazão horária média; IX - águas pluviais em qualquer quantidade; X - despejos que causem ou possam causar obstrução na rede ou qualquer interferência na própria operação do sistema de esgotos. § 1º Para os sistemas públicos de esgoto, providos de estação de tratamento, serão aplicáveis os padrões de emissão previstos no art. 137, a critério da Administração Municipal. § 2º No caso de óleos biodegradáveis de origem animal ou vegetal, o valor fixado no inciso IV deste artigo poderá ser ultrapassado, fixando-se o seu valor para cada caso, ouvido o órgão responsável pela operação do sistema local de tratamento de esgotos. § 3º Na hipótese de fonte poluidora geradora de diferentes despejos individualizados, os limites constantes deste Capítulo aplicar-se-ão a cada um deles ou ao conjunto, após mistura, a critério da Administração Municipal. § 4º A vazão e a respectiva carga orgânica a serem recebidas pelos sistemas públicos de esgotos, ficam condicionadas à capacidade do sistema existente. Comentário: Adequação de termo de referência. (De artigo 13 para art. 137)	miligramas por litro); h) Estanho - 4,0 mg/l (quatro miligramas por litro); i) Ferro solúvel - 30,0 mg/l (trinta miligramas por litro); j) Fenol - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro); 1) Fluoreto - 10,0 mg/l (deis miligramas por litro); m) Mercúrio - 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro); n) Níquel - 2,0 mg/l (dois miligramas por litro); o) Prata - 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro); p) Selênio - 0,2 mg/l (dois décimos de miligramas por litro). q) Zinco - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro); VI - outras substâncias potencialmente prejudiciais em concentrações máximas a serem fixadas, para cada caso, a critério da Administração Municipal; VII - regime de lançamento contínuo de 24 (vinte e quatro) horas por dia, com variação máxima de 50% (cinquenta por cento) da vazão horária média; VIII - águas pluviais em qualquer quantidade; IX - despejos que causem ou possam causar obstrução na rede ou qualquer interferência na própria operação do sistema de esgotos. § 1º Para os sistemas públicos de esgoto, providos de estação de tratamento, serão aplicáveis os padrões de emissão previstos no artigo 13, a critério da Administração Municipal. § 2º No caso de óleos biodegradáveis de origem animal ou vegetal, o valor fixado no inciso IV deste artigo poderá ser ultrapassado, fixando-se o seu valor para cada caso, ouvido o órgão responsável pela operação do sistema local de tratamento de esgotos. § 3º Na hipótese de fonte poluidora geradora de diferentes despejos individualizados, os limites constantes deste Título aplicar-se-ão a cada um deles ou ao conjunto, após mistura, a critério da Administração Municipal. § 4º A vazão e a respectiva carga orgânica a serem recebidas pelos sistemas públicos de esgotos, ficam condicionadas à capacidade do sistema existente.